



Conselho Nacional de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 200910000019225

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça**

Requeridos: **José Ferreira Leite**

José Tadeu Cury

Mariano Alonso Ribeiro Travassos

Marcelo Souza de Barros

Antonio Horácio da Silva Neto

Irênio Lima Fernandes

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira

Juanita Cruz da Silva Clait Duarte

Graciema Ribeiro de Caravellas

Maria Cristina Oliveira Simões

Advogados: DF011923 - Marcos Vinicius Witczak e Outros (REQUERIDOS);

MT012574 - Fabrício da Silva Botof e Outro (REQUERIDOS)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
- DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA
SOCORRER LOJA MAÇÔNICA -
ENVOLVIMENTO DE JUÍZES - ATENTADO
AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
IMPESSOALIDADE E MORALIDADE
ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37) E AOS
DA IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA,
INTEGRIDADE, DIGNIDADE, HONRA E
DECORO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA
MAGISTRATURA NACIONAL -
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A BEM DO
SERVIÇO PÚBLICO (LOMAN, ART. 56,
II) DE PARTE DOS JUÍZES ENVOLVIDOS.**

1. A Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros (CF, art. 37). O Juiz se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional).

2. Fere de morte os referidos princípios e o sentido ético do magistrado: a) a escolha discricionária, por parte do Presidente do TJ-MT, assistido por

juiz auxiliar que se encarregava dessa tarefa, dos juizes que irão receber parcelas atrasadas, pautando-se pela avaliação subjetiva do administrador da "necessidade" de cada um; b) o pagamento das referidas parcelas sem emissão de contra-cheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhece a que título específico recebe o montante depositado; c) o direcionamento de montante maior do pagamento de parcelas atrasadas aos integrantes da administração do Tribunal (constituindo, no caso do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, verdadeiro pagamento de "cala a boca", em astronômicas somas, para não se oporem ao "esquema") e aos magistrados que poderiam emprestar o valor recebido à Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada por seus juizes auxiliares, que procederam às gestões para obter empréstimos de outros magistrados (que funcionaram como verdadeiros "laranjas", ou seja, meros intermediadores do repasse das quantias pagas), visando a socorrer financeiramente a referida Loja, pelo desfalque ocorrido em Cooperativa de Crédito por ela instituída; d) o cálculo "inflacionado" dos atrasados abrangendo período prescrito, com adoção de índices de atualização mais favoráveis aos beneficiários e incluindo rubricas indevidas ou com alteração posterior do título pelos quais as mesmas verbas eram pagas.

3. Hipótese de aposentadoria compulsória dos Requeridos, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, nos termos dos arts. 42, V, e 56, II, da LOMAN, por patente atentado à moralidade administrativa e ao que deve nortear a conduta ética do

magistrado, quando da montagem de verdadeiro "esquema" de direcionamento de verbas públicas à Loja Maçônica GEOMT em dificuldades financeiras.

Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.

I) RELATÓRIO

Por intermédio de **Portaria do Conselho Nacional de Justiça** foi instaurado, de ofício, **procedimento administrativo disciplinar** contra os Desembargadores José Ferreira Leite, José Tadeu Cury e Mariano Alonso Travassos e os Juizes Marcelo Souza de Barros, Antônio Horácio da Silva Neto, Irênio Lima Fernandes, Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, Graciema Ribeiro de Caravellas, Juanita Cruz da Silva Clait Duarte e Maria Cristina Oliveira Simões, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para apuração, em suma, de **possíveis irregularidades na emissão e recebimento de "altíssimas somas de dinheiro"**, com **beneficiamento de membros da Administração** na gestão do Des. José Ferreira Leite, bem como na destinação de parte dos importes recebidos a **empréstimo à Loja Maçônica** por este dirigida ("Grande Oriente do Estado do Mato Grosso") (PORT1).

Foram incluídos neste processo os autos da **Reclamação Disciplinar 200810000007954**, que, tendo tramitado neste Conselho, deu origem ao procedimento ora examinado (REQ3 a DOC72).

Foi determinada a **citação** dos acusados pelo então Relator do processo à época, Min. **João Oreste Dalazen**, abrindo-se prazo para a apresentação das **defesas**. Na mesma assentada, restaram determinadas a classificação do feito como **sigiloso** e a comunicação ao Presidente do TJMT acerca da instauração do feito (DESP74).

Os **Requeridos** foram devidamente **citados** (CIT76 a CIT85).

A Requerida **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte** peticionou, em razão de **notícias** acerca da instauração do presente processo **veiculadas** pela **mídia jornalística**, para que fosse observado o **caráter sigiloso** do feito, como determinado pelo Relator (REQAVUs 86, 87, 88 e 89).

Em sede de **defesas prévias**:

a) o Des. **Mariano Alonso Ribeiro Travassos** sustenta:

- a inexistência de decisões administrativas de sua lavra que pudessem vincular-se às irregularidades descritas na portaria de instauração do presente processo, na medida em que, tendo exercido o cargo de **Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso**, à época da gestão do Des. José Ferreira Leite, **não era ordenador de despesas**, nem autorizava nenhum tipo de pagamento;

- que foi **reconhecida** pelo autor das denúncias que deram azo às investigações dos Magistrados ora Requeridos, a saber, o Des. **Orlando de Almeida Perri**, no bojo de todos os processos ajuizados nesse sentido, a **inexistência de indícios de sua participação** nas condutas aqui apontadas como irregulares;

- que **não houve privilegiados com pagamentos** na Administração do Des. Ferreira Leite (2003-2005), porquanto foram pagos a vários magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, nesse interregno, aproximadamente, R\$ 26.760.577,56;

- que, consoante certidão emitida pela Coordenadoria de Magistrados do TJMT, **nunca houve emissão de demonstrativos ou qualquer detalhamento quando se efetuava pagamento extraordinário de créditos que os magistrados tinham a receber**, sendo certo, também, que, por certidão da mesma coordenadoria (CERTIDÃO N° 03/2008/P.MAG, de 15/04/08), ficou patenteado que **jamais recebeu importâncias** atinentes à **devolução de Imposto sobre a Renda**, fato assomado pela portaria (REQAVU90);

b) a Juíza **Maria Cristina de Oliveira Simões** sustenta:

- em prefacial, a **nulidade da Portaria 002, de 06/05/09**, que instaurou o presente procedimento censório, porquanto **não especificou o inciso do art. 35 da LOMAN** no qual sua conduta estaria enquadrada como irregular;

- no mérito, partindo da premissa de que a Portaria a teria inserido no inciso VIII do art. 35 da LOMAN, **que não praticou qualquer irregularidade**, narrando que, avisada pelo seu colega e juiz Antônio Horácio da Silva Neto de que seria **creditada** para ela **parcela** de remuneração **atrasada**, **emprestou, de boa-fé**, parte dessa quantia, **a pedido dos juizes Antônio Horácio e Marcelo Souza de Barros**, para que estes quitassem débitos deles originados em razão de socorro que prestaram à **Maçonaria**.

- que a Loja do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso teria sido lesada por celebrar contrato comercial com cooperativa de crédito (SICCOOB Pantanal) que havia "quebrado";

- que no momento em que precisou do montante então emprestado, teve-o restituído corretamente pelos dois magistrados;

- que **não recebeu o crédito** atrasado de **forma privilegiada**, na medida em que vários outros magistrados, no mesmo período, também receberam;

- que o **Corregedor-Geral de Justiça do Estado, Des. Orlando Perri**, que instaurou procedimento administrativo contra os Requeridos, reconheceu como verdadeiros os fatos narrados e inexistentes as irregularidades contra ela apontadas (INF95);

c) o Des. **José Tadeu Cury** sustenta:

- inicialmente, **não pertencer à Maçonaria**, sendo certo nunca ter emprestado dinheiro a esta entidade;

- que a **autorização** para pagamentos de **atualização monetária**, na condição de **Vice-Presidente** do TJMT, ao Des. José Ferreira Leite e ao seu filho, Juiz Marcos **Aurélio** dos Reis Ferreira, deu-se com lastro no **Regimento Interno do Tribunal** (art. 41), haja vista o impedimento do primeiro, então Presidente do órgão, de deferir a si mesmo e ao seu filho pleito legalmente amparado e reconhecido por certidão da Coordenadoria de Magistrados de correção monetária incidente sobre atrasados;

- que, quanto ao fato de também ter requerido correção monetária, **inexiste** qualquer **irregularidade**, na medida em que, a par de serem históricos os atrasos de pagamento pelo TJMT a magistrados, **mais de 200 juizes receberam**, entre 1999 e 2009, **atualização monetária de suas verbas**, tendo sido o seu **pedido** ancorado nos **arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e 147, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso**, bem como na **Súmula 682 do STF**;

- que o próprio **Corregedor-Geral de Justiça do Estado, Des. Orlando Perri**, que enredou o processo administrativo disciplinar contra os ora Requeridos, **isentou-o de participação** no movimento de ajuda financeira aos maçons que aplicaram suas economias em que Cooperativa descredenciada pelo Banco Central, bem como do **recebimento de verbas indevidas**;

- que, no tocante à acusação de **receber atrasados de forma privilegiada**, mesmo em gestão anterior, foram **vários os magistrados contemplados** com pagamentos de verbas atrasadas, não podendo, por isso, ser reputado o seu como privilegiado, até mesmo pela **falta de estabelecimento de critérios objetivos** para o deferimento e, ainda que assim não fosse, o seu **pedido justificou-se** nas sérias dificuldades financeiras por que passou em razão de **graves problemas de saúde**;

- que, consoante certidão emanada da Coordenadoria de Magistrados, **jamais recebeu devolução de imposto de renda** retido na fonte (OFIC96);

d) o Juiz Irênio Lima Fernandes sustenta:

- que o contrato comercial celebrado entre as Lojas Maçônicas "O Grande Oriente do Estado de Mato Grosso" e "A Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso" com a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - SICOOB PANTANAL, teria a finalidade de **captação de recursos e prestação de serviços** daquelas para esta, visando a permitir a melhora das condições de vida dos pequenos e microempresários habitantes da bancada cuiabana;

- que, tendo a Cooperativa mencionada "quebrado", "O Grande Oriente do Estado de Mato Grosso" viu-se jungido, após deliberação da própria Ordem Maçônica, a **comprar os créditos dos poupadores**, para evitar a piora de suas situações financeiras, contando, para tanto, com o **empréstimo pessoal** de quantias pelos irmãos maçônicos, tudo devidamente documentado e legalmente amparado;

- que, recebendo do TJMT parte de seus créditos atrasados em 28/12/04 (R\$ 61.783,47), o Requerido resgatou empréstimo pessoal feito ao CREDIJUD para socorro à Maçonaria, sem que isso significasse o resultado de gestões feitas pelo Requerido junto ao TJMT, a fim de receber seus atrasados, até porque o pagamento de créditos pendentes sempre foi objeto de **conduta administrativa discricionária** do Tribunal em comento, razão pela qual descabe falar, haja vista o alto número de magistrados e servidores contemplados com tais, em pagamento privilegiado;

- que, no tocante à imputação constante da Portaria instauradora deste PAD, no sentido do comparecimento do Requerido à Vara da Comarca de Poconé (MT), para pressionar o Juiz respectivo a conceder liminar a favor da Maçonaria, em processo movido contra a Cooperativa, revelou que não se sustém, porquanto **nunca esteve na Vara de Poconé, muito menos nas ocasiões referidas na Portaria**, fato reconhecido, inclusive, pelo próprio Juiz da Vara, Dr. Edson Dias Reis (INF99);

e) o Juiz Antonio Horácio da Silva Neto sustenta:

- que é maçom e **solicitou às Requeridas** Maria Cristina de Oliveira Simões e Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, em razão de laços de extrema **amizade, empréstimos** (legalmente documentados) para, em última análise, socorrer a Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado de Mato Grosso";

- que, em relação à Requerida Juíza Graciema Ribeiro de Caravellas, o empréstimo foi pleiteado pelo Juiz Marcelo Souza de Barros, cabendo-lhe apenas entregar a esta a quitação do empréstimo mediante a devolução do valor,

corrigido, pela Loja Maçônica, assim como também o fez em relação às outras magistradas nominadas;

- que, com referência aos supostos **pagamentos privilegiados de atrasados a magistrados da Administração do Des. José Ferreira Leite**, com o fito de socorrer a Maçonaria, **nada restou comprovado** nos autos do procedimento investigativo levado a cabo pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado, Des. Orlando Perri, mesmo porque foram vários os magistrados que receberam atrasados no mesmo período, inclusive o próprio Corregedor;

- que, no momento da instauração do presente PAD pelo CNJ, o procedimento investigatório conduzido pelo Corregedor, Des. **Orlando Perri**, foi totalmente "desmontado", diante do voto do Corregedor Nacional de Justiça, Min. **Gilson Dipp**, e das manifestações dos Conselheiros presentes à Sessão, reduzindo-se as acusações àquelas descritas na Portaria de instauração do presente processo;

- que, no tocante à acusação de ter **participado de comitiva** que **pressionou o Juiz da Vara de Poconé (MT)** a conceder **liminar** em favor da Loja Maçônica a qual pertence (contra a Cooperativa SICOOB-Pantanal), compareceu à Vara mencionada, na condição de **Presidente da Assembleia Legislativa Maçônica**, pois, nos termos do Estatuto da Loja Maçônica, cabe a este a representação judicial e extrajudicial desta, não havendo aí nenhuma irregularidade de conduta, mesmo porque o Juiz da Vara de Poconé, Dr. Edson Dias Reis, deixou patente, em depoimento prestado ao Corregedor-Geral de Justiça, Des. Orlando Perri, que não sofreu pressão alguma por parte do Requerido, o qual apenas narrou-lhe o ocorrido com a "quebra" fraudulenta da Cooperativa e a situação em que se encontravam as Lojas Maçônicas que firmaram contrato comercial com esta, e, juntamente com o advogado, entregou-lhe a petição da cautelar inominada, com pleito liminar;

- que, quanto à **ingerência na indicação de advogado e digitação de procuração para advogar os interesses da Cooperativa (SICOOB-Pantanal)**, com pretensa **incompatibilidade de interesses**, o Defendente alega ter sido procurado por **Conselheiros da Cooperativa** que eram **maçons** e demonstraram, conforme documentação apresentada, **não estarem envolvidos na quebra**, pelo que pediam ajuda ao irmão da Maçonaria, haja vista não disporem também de recursos para pagar honorários de advogado. Arranjou-lhes, pois, advogado (seu cunhado e primo), que nada cobraria, e elaborou e imprimiu as procurações em seu gabinete do Tribunal, a pedido, ademais, do Grão-Mestre da Loja, Des. José Ferreira Leite, que acreditou no não comprometimento desses Conselheiros com a quebra da Cooperativa;

- que os **interesses** eram **convergentes**, e não incompatíveis, não havendo irregularidade em sua conduta (INF102);

f) o Juiz Marcelo Souza de Barros sustenta:

- que não se reputa como verdadeira a conjectura do Corregedor-Geral de Justiça, Des. Orlando Perri, de que tenha participado, por ser Juiz Auxiliar da Presidência, de forma decisiva nos pagamentos de créditos pendentes para magistrados, na gestão do Des. José Ferreira Leite (2003-2005), haja vista **não ter expedido** uma única ordem de pagamento a quem quer que fosse;

- que **o Presidente do TJ-MT é que decidia**, após ele expor as razões dos pedidos de pagamento de atrasados de cada magistrado que o procurava;

- que a delegação de atividades que o Presidente lhe fazia dizia com a burocracia administrativa, **jamais com deliberação acerca de pagamentos a magistrados**;

- que nunca insinuou ao Presidente que pagasse a magistrados com a finalidade de pedir o crédito ao colega para socorrer os apuros financeiros pelos quais passava a Maçonaria;

- que, obviamente, tinha ciência da quebra da Cooperativa com a qual a Maçonaria selara compromissos comerciais e, como maçom que é, emprestou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que advieram de financiamento bancário por si requerido junto ao CREDIJUD;

- que não recebeu, com exclusividade, correção monetária de atrasado, porquanto fez uso do direito que a lei lhe concede (arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso e Súmula 682 do STF);

- que, quanto à acusação de irregularidade na metodologia de cálculo da correção monetária e do pagamento de diferenças do teto remuneratório da Lei 10.474/02, foi pedida auditoria pública e oficial do Estado nos aludidos pagamentos, tendo-se obtido o laudo da **ausência de irregularidades ou ilegalidades**, com reconhecimento de que o Defendente sofreu prejuízos em relação à correção monetária;

- que, no tocante às diferenças do teto, ficou comprovado pelo Relatório oficial que o teto da lei comentada já estava implantado (desde 2002), cabendo tão-somente proceder, buscar as diferenças, não causando, com isso, qualquer dano ao erário público;

- que, relativamente à suposta determinação de restituição de imposto de renda retido na fonte, as certidões emanadas da Coordenadoria de Magistrados e a auditoria pública oficial demonstraram a **inexistência** de

qualquer ordem ou pagamento nesse sentido, bem como de pagamentos indevidos ou em duplicidade ao Juiz Marcelo Souza de Barros.

- que o presente feito deve ser **arquivado**, ante a **ausência de justa causa** para instauração do processo (INF105);

g) o Juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira sustenta:

- que, sendo membro da Maçonaria ("O Grande Oriente do Estado de Mato Grosso") e ciente da fraude perpetrada pela Cooperativa com a qual esta celebrara contrato, **fez empréstimo pessoal de R\$ 50.000,00 e repassou-o à entidade maçônica**, não tendo praticado gestão alguma junto ao Tribunal para recebimento de seus atrasados, nem condicionado o seu empréstimo a futura compensação pela percepção de verbas pendentes e devidas pelo TJ-MT;

- que não recebeu **verbas atrasadas de forma privilegiada**, porquanto, **não havendo critérios objetivos** para deferimento por parte da Administração, foram inúmeros os magistrados e servidores que receberam na gestão de 2003-2005, incluído o Des. Orlando Perri, que instaurou, como Corregedor, processo censório contra os ora Requeridos;

- que o pleito de **correção monetária** de seus créditos atrasados alicerçou-se nos **arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e 147, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso** e na **Súmula 682 do STF**, sendo patente, ainda, que a aplicação incorreta dos índices oficiais de atualização monetária, conforme a Auditoria Geral do Estado, em verdade, gerou prejuízos para o Requerido;

- que, no tocante às **diferenças** herdadas dos **efeitos retroativos da Lei 10.474/02**, instituidora do teto constitucional do Poder Judiciário da União naquela ocasião, aplicável aos magistrados do Estado, consoante deliberado pelo Pleno do TJ-MT, a Auditoria Geral do Estado verificou a procedência de diferenças a favor dos magistrados, porquanto receberam menos do que lhes era devido pelo Tribunal, não havendo de se falar em prejuízo ao erário, mas, sim, aos magistrados do Estado (REQAVU112);

h) o Des. José Ferreira Leite sustenta:

- preliminarmente, que o **procedimento criminal** (PIC 05/2007) que deu **supedâneo** exclusivo à instauração do presente **PAD** é **nulo**, porquanto movido por **autoridade absolutamente incompetente** para investigar desembargadores, a saber, o **Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso** (à época Des. Orlando de Almeida Perri), nos termos do **art. 105, I, "e", da Constituição Federal**;

- que outro motivo de nulidade do PIC seria a **irregularidade na contratação** da **empresa** que realizou a **Auditoria Externa Investigativa**, periciando a documentação que subsidiou o PIC, haja vista a ausência de apresentação de certidão negativa de débito com a União e a obrigatoriedade de perícia oficial, com assinatura de mais de um perito, para procedimentos criminais, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não podendo ser substituída por perícia particular, como ocorreu na hipótese. Informou, contudo, que a questão é objeto de apuração da Sindicância 174/MT, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça (aludiu que já houve determinação de refazimento da perícia por órgão oficial, consoante pedido do MPF atendido pelo Min. Rel. **João Otávio Noronha**, mesmo após incansáveis tentativas do Des. **Orlando Perri**, no sentido da desnecessidade de nova avaliação da prova por ele colacionada por peritos oficiais);

- que, no tocante aos **pagamentos de atrasados a magistrados**, circunstância que aduziu ser problemática constante do Estado de Mato Grosso, diante da insuficiência orçamentária, relatou ter autorizado pagamento da ordem de **R\$ 55.269.944,83** para **todos os magistrados que os detinham**, nos termos de Relatório juntado aos autos, no período de sua Administração (2003-2005), sendo certificado, igualmente, que nas duas gestões seguintes foram pagos mais de oitenta milhões de reais, ao mesmo título, aos magistrados do TJ-MT;

- que **importâncias variadas** foram recebidas pelos magistrados, porquanto dependiam de **critérios** como volume maior de créditos pendentes de recebimento, maior tempo de serviço (estando o juiz mais próximo da aposentadoria), problemas de saúde pessoais ou de familiares, situações emergenciais (acidentes, separações, divórcios), endividamento e carga excessiva de trabalho do magistrado, não representando, pois, critério o fato objetivo de pertencer o juiz à sua Administração;

- que **toda a responsabilidade** acerca de **ordenação e autorização** de pagamento de verbas pendentes de juízes foi sua, porquanto Presidente do órgão naquela época e, portanto, ordenador de despesas, não tendo sido influenciado ou enganado por ninguém, muito menos por seu juiz auxiliar, Dr. Marcelo Souza de Barros;

- que, enquanto Presidente do TJ-MT, também dirigia a Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado de Mato Grosso".

- que, quanto ao suposto pagamento privilegiado de altíssimas somas precipuamente a membros da sua Administração, informou que, em sua gestão, recebeu, a título de pendências, R\$ 1.276.013,24, enquanto que o Des. Paulo Lessa, Presidente no biênio 2007-2009 (não pertencente, pois, à sua Administração), auferiu R\$

1.015.117,01, e o Des. Orlando Perri, R\$ 953.242,47, revelando, assim, que **não houve beneficiamento exclusivo** dos membros auxiliares da sua gestão;

- que seu filho, Juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, recebeu, no mesmo período, R\$ 624.186,18, sendo que muitos outros magistrados receberam importâncias maiores ou equivalentes;

- que, no tocante à acusação de que as Juízas Requeridas neste PAD, Dras. Maria Cristina de Oliveira Simões, Graciema Ribeiro de Caravellas e Juanita Clait Duarte, e o Juiz, também Requerido, Dr. Irênio Lima Fernandes, perceberam, de forma privilegiada, créditos pendentes, com o fito de empréstimo para a Maçonaria, reforçou a **improcedência** da alegação, na medida em que receberam atrasados como muitos outros magistrados não vinculados à sua Administração e jamais houve pedido ou sugestão sua no sentido de que emprestassem dinheiro à entidade maçônica, fato, inclusive, reconhecido por todos os Requeridos retromencionados, em seus depoimentos perante o Corregedor-Geral de Justiça, Des. Orlando Perri;

- que, quanto ao fato de que apenas membros de sua gestão obtiveram autorização para receber correção monetária, aludiu apenas ao seu direito de peticionar nesse sentido, nos termos dos **arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e 147 da Constituição Estadual, e da Súmula 682 do STF.**

- que o fato de os Des. José Tadeu Cury, Mariano Alonso Ribeiro Travassos e o Juiz Marcelo Souza de Barros terem tido seus pleitos de atualização monetária no mesmo dia não diz nada sobre conduta ilegal, até porque o órgão competente pela conclusão de processos era a Coordenadoria de Magistrados e não o Presidente do Tribunal;

- que, quanto à acusação de irregularidade na metodologia de cálculo da correção monetária e do pagamento de diferenças do teto remuneratório da Lei 10.474/02, pediu auditoria pública e oficial do Estado nos aludidos pagamentos, tendo obtido o laudo da **ausência de irregularidades ou ilegalidades**, com reconhecimento de que o Defendente sofreu prejuízos em relação à correção monetária;

- que, no tocante às diferenças do teto, ficou comprovado pelo Relatório oficial que, quando da assunção do cargo de Presidente pelo Requerido, o teto da lei comentada **já estava implantado (desde 2002)**, cabendo-lhe tão-somente proceder, da forma possível, aos pagamentos, não causando, com isso, qualquer dano ao erário público;

- que, relativamente à suposta determinação de restituição de imposto de renda retido na fonte, as certidões emanadas da Coordenadoria de Magistrados e a auditoria pública e oficial demonstraram a **inexistência** de

qualquer ordem ou pagamento nesse sentido, bem como de pagamentos indevidos ou em duplicidade ao Juiz Marcelo Souza de Barros (REQAVU116);

i) a Juíza **Graciema Ribeiro de Caravellas** sustenta:

- que os **créditos** recebidos parcialmente, a título de atrasados, **eram-lhe devidos**, em razão da mora que sempre acometeu o pagamento de verbas de magistrados do Estado, pois assim provam as certidões emitidas pelo departamento competente do TJMT, **não** tendo havido, ademais, **recebimento de forma privilegiada**, até porque gestões anteriores incorreram no mesmo problema e pagaram a vários magistrados seus atrasados;

- que **não** recebeu seus atrasados com o **fito de fazer empréstimo à Loja Maçônica**, não tendo sido estabelecido, na ocasião da percepção do crédito, nenhum diálogo entre a Requerida e o Des. José Ferreira Leite, Presidente à época, ou entre ela e o Juiz Marcelo Souza de Barros, Auxiliar da Presidência do Tribunal na oportunidade;

- que recebeu atrasados em 13/01/05 e 18/02/05, ocorrendo um débito de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** em 02/03/05, originado de **conversa** mantida com o colega Juiz Marcelo Souza de Barros, em 28/02/05, **mal compreendida**, em princípio, pois a Requerida havia entendido que a quantia mencionada seria **estornada**, porquanto paga a maior, e não emprestada à Maçonaria. Todavia, no final do mesmo ano, ao receber do colega o valor nominado corrigido (R\$ 176.821,10), deu-se conta do **empréstimo**, compreendendo que na ocasião em que manteve a conversa com o Juiz Marcelo, até mesmo diante dos sérios problemas pessoais por que passava (falecimento do esposo, grave condição de saúde de uma das filhas, surgimento de filho do marido após o falecimento deste) e do tumulto festivo do lugar em que se encontravam (solenidade de posse de Juiz Auxiliar de Entrância Especial), não se apercebeu do pedido de empréstimo, o que, de qualquer sorte, não revelou nenhum condicionamento de sua vontade, nem de nenhum membro ligado à Administração do TJMT, para que tais verbas lhe fossem creditadas;

- que **esclareceu** todo o **mal entendido**, inclusive, ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado, Des. **Orlando Perri**, que instaurou o processo administrativo disciplinar contra os aqui Requeridos, a fim de excluir qualquer pecha de ilicitude que pudesse ser atribuída à conduta do Juiz Marcelo Souza de Barros (REQAVU124);

j) a Juíza **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte** sustenta:

- em preliminar, o **cerceamento de seu direito de defesa**, tanto no Processo Administrativo Disciplinar levado a efeito no âmbito do TJ-MT pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado na oportunidade, Des. Orlando de Almeida Perri, quanto na Reclamação Disciplinar 20080000007954, que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, seja pela **ausência de intimação regular**, seja pela **negativa de acesso a documentos** relativos à Requerida e de posse do Tribunal em comento, absolutamente necessários à prova de sua inocência acerca das acusações que lhe eram feitas;

- no mérito, que **não houve privilégio no pagamento** de créditos **atrasados** somente pelo fato de pertencer à Administração 2003-2005, do Des. José Ferreira Leite, na medida em que **vários magistrados receberam** (segundo anota, 3.406 pagamentos extraordinários a magistrados foram feitos nesse interregno), sem nenhum critério objetivo para deferimento, como, aliás, reconhecido pelo próprio Des. Orlando Perri, que isentou os Des. José Tadeu Cury e Mariano Alonso Ribeiro Travassos, apesar de integrarem a "Administração" da Corte no período elucidado;

- que também nas **gestões seguintes**, especialmente no biênio 2007-2009, da Administração do Des. Paulo Lessa, sendo o Des. Orlando Perri o Corregedor nesse período, restou **mantida a praxe de pagamento de atrasados a diversos magistrados** e a alguns servidores, **sem nenhum critério objetivo**, tendo ele mesmo recebido atrasados em ambas as gestões;

- que, quanto ao fato alegado na acusação de que **recebeu atrasados sob a condição de empréstimo à Loja Maçônica**, não fez qualquer pedido à Administração no sentido do pagamento de suas verbas pendentes, assim, ao receber quantia que lhe era devida pelo TJ-MT, a destinação de parte dela para **empréstimo a amigo que lhe pediu auxílio** (Juiz Antonio Horácio da Silva Neto), em razão de problemas financeiros da Maçonaria a qual este pertencia, não trazia em si **nenhuma ilicitude de conduta profissional**, pois a questão afeta à gestão de seu patrimônio é pessoal e privada, e não pública;

- que a **instauração de processo administrativo disciplinar contra si** pelo Des. **Orlando de Almeida Perri** decorreu não da obrigação correicional de verificar a percepção de "vultosas" quantias de atrasados de forma privilegiada por membros da Administração do Des. José Ferreira Leite, mas de **perseguição pessoal**;

- que, no segundo semestre de **2004**, quando era a Juíza Diretora do Foro de Várzea Grande, o Des. **Orlando Perri pediu-lhe cargo para a namorada dele "Jôsi"**, tendo sido **negado**, porquanto não dispunha de nenhum cargo vago em seu foro;

- que, em 2007, quando o Des. **Orlando Perri assumiu o cargo de Corregedor-Geral de Justiça** e a Requerida permanecia como Diretora do aludido Foro, em uma das *blitz* procedida por aquele no local de trabalho desta, este **voltou a lhe pedir cargo**, desta vez para "**Eliane**", pessoa que exercia função comissionada no gabinete do Juiz Cleber Freire (Coordenadora Administrativa do Foro de Várzea Grande), ao que a Requerida, novamente e pela mesma razão anterior, **negou**, tendo recebido do Des. Orlando o comentário de que se tratava da segunda vez que lhe pedia um cargo e ela rechaçava. Perguntou-lhe, então, o Des. se o cargo estava ocupado por algum parente da Requerida, tendo esta lhe respondido que o CNJ vetara a nomeação de parentes por magistrados. Pouco depois, **veio a saber** que a Sra. "**Eliane**" era "**esposa**" do Des. **Orlando Perri**.

- que, por toda a narrativa dos fatos, impróprios à conduta de um magistrado e Corregedor, movido por revanchismo, a Requerida **postulou sua inclusão no pólo passivo deste Processo** (INF127).

O então Relator deste processo administrativo disciplinar, Min. **João Oreste Dalazen**, em resposta a **requerimento** da Requerida **Juíza Juanita Clait Duarte**, reafirmou o cumprimento da determinação de que o processo corre em segredo de justiça, vedando qualquer referência ao feito no *site* ou no *clipping* do CNJ, bem como o acesso a informações do processo pela *internet*. No mesmo passo, indeferiu o pleito de cópia das notas táquigráficas e da mídia digital do julgamento da Reclamação Disciplinar no CNJ (Rel. Min. **Gilson Dipp**), que embasou o atual PAD, explicitando que apenas o Relator do feito é que detinha competência para tal deferimento. Negou, ainda, o pedido de alteração de prazo para apresentação de defesa, uma vez que a Requerida já a tinha oferecido tempestivamente (DESP134).

O Des. **Orlando de Almeida Perri**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso que instaurou o procedimento administrativo disciplinar contra os Requeridos no âmbito do TJ-MT, atravessa **ofício**, carreando documentação que respaldaria suas alegações de que **não agiu em caráter de perseguição política** aos Requeridos (OFC137 e DOCs 138 a 144).

Aos requerimentos de parte dos Requeridos, no sentido do **desentranhamento** do ofício anexado pelo Des. Orlando Perri e de apuração de responsabilidade de servidor do CNJ acerca de **vazamento para a mídia** de informações do presente feito, **indeferi**, porquanto, a par de ter pedido a **juntada do ofício**, não foi dado acesso aos autos ao Des. Orlando Perri, nem mesmo pedida e deferida sua inclusão no feito. De outro giro, quanto ao vazamento de informações, **não**

havia indícios de que se tratasse de conduta imputável ao CNJ (DESP156).

Os Requeridos foram **intimados a prestar depoimento** (DESP168), tendo comparecido para este fim e assinado os respectivos termos: Des. José Ferreira Leite (DOCs 186-187), Des. José Tadeu Cury (DOCs 188-189), Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos (DOCs 190-191), Juiz Marcelo Souza de Barros (DOCs 192-193), Juiz Antonio Horácio da Silva Neto (DOCs 194-195), Juiz Irênio Lima Fernandes (DOCs 196-197), Juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira (DOCs 198-199), Juíza Juanita Cruz da Silva Clait Duarte (DOCs 200-201), Juíza Graciema Ribeiro de Caravellas (DOCs 202-203) e Juíza Maria Cristina de Oliveira Simões (DOCs 204-205).

Em razão da jurisprudência do STF e do STJ, acerca da adequação do número de testemunhas ao fato imputado pela acusação, determinei aos Requeridos a apresentação de rol de testemunhas, limitando o número total neste feito a 20 (vinte) (DESP174).

Irresignados, os Requeridos Des. José Ferreira Leite e Juízes Marcelo Souza de Barros, Antonio Horácio da Silva Neto, Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, Irênio Lima Fernandes e Juanita Clait Duarte postularam que fossem **ouvidas todas as testemunhas**, porquanto os fatos a eles imputados permitiam elencar o número de testemunhas apresentado (REQAVUs208, 209, 210, 211 e 212).

Reconsiderarei o despacho anterior, **parcialmente**, designando Juiz Federal de Cuiabá, Dr. Jefferson Schneider, para a oitiva de vinte e duas testemunhas arroladas pelos Requeridos, intimando os Requeridos arrolados para oitiva como informantes e o Senador da República, Dr. Jayme Campos, para ser ouvido como testemunha por mim (DESP222).

Novamente inconformados, os Requeridos Des. José Ferreira Leite e Juízes Marcelo Souza de Barros e Antonio Horácio da Silva Neto **insistiram** na oitiva de **todas as suas testemunhas** ou, caso não deferido, pleitearam o julgamento de seus pleitos pelo **Pleno do CNJ** como **recursos administrativos** (REQAVUs 235, 236 e 239).

A Requerida Juíza Juanita Clait Duarte requereu a oitiva de apenas duas testemunhas, ratificando, em nome da celeridade processual, a desistência do interrogatório das demais testemunhas por ela apresentadas (REQ243).

Os Requeridos que foram arrolados mutuamente como testemunhas uns dos outros foram ouvidos como informantes,

consoante termos de depoimentos assentes nestes autos (DOCs262 e 309).

O Requerido Juiz Antonio Horácio da Silva Neto pleiteou a juntada aos autos de documentos que subsidiariam sua afirmação de que sofreu perseguição política por parte do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Des. Orlando de Almeida Perri (REQAVU283), o que restou ocorrendo (DOCs 284 e 285).

Cartas de ordem cumpridas pelo Juízo deprecado encontram-se adunadas aos autos (DOCS 286 a 292), com posterior conversão dos depoimentos das testemunhas em vídeos, conforme determinado por este Relator (DESP298).

Determinei, ainda, por conter subsídios importantes quanto aos fatos narrados neste PAD, a **juntada do Relatório final da INSPEÇÃO 200910000008693**, que tramitou perante a Corregedoria deste Conselho, tendo oportunizado **vista aos Requeridos** (DESP298).

Restou juntado o termo de audiência da testemunha ouvida neste Juízo, Sen. **Jayme Campos** (DOC304).

Os Requeridos Des. José Ferreira Leite e Juízes Marcelo Souza de Barros, Antonio Horácio da Silva Neto, Marcos Aurélio dos Reis Ferreira e Irênio Lima Fernandes postularam que o Relatório final de Inspeção da Secretaria de Controle Interno do CNJ seja reputado mera peça informativa, sem qualquer força probatória (REQAVU310).

A Requerida Juíza Maria Cristina de Oliveira Simões manifestou-se acerca das conclusões do Relatório final da Inspeção referida, reafirmando os termos de sua defesa (INF313).

Encerrada a instrução probatória, determinei o encaminhamento do feito ao Procurador-Geral da República e, após, a intimação dos Requeridos para apresentação de razões finais (DEC316).

O Procurador-Geral da República emitiu **parecer circunstanciado**, propondo a **aplicação** da sanção da **aposentadoria compulsória a todos os Requeridos**, por descumprimento do art. 35, I e VIII, da LOMAN. Embasou a conclusão, primordialmente, no fato de que restou comprovada a formação de esquema pelos magistrados anotados para **desvio de recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a entidade maçônica** em que o Des. **José Ferreira Leite** exercia o cargo máximo de Grão-Mestre. Reforçou o *Parquet* o caráter arbitrário e privilegiado

(montante maior de atrasados pago aos magistrados vinculados à Administração no biênio 2003-2005) dos pagamentos orquestrados pela Presidência do Tribunal (INF333).

Apresentadas **razões finais** por todos os Requeridos, **refutaram os fundamentos** adunados pelo **Procurador-Geral da República**, reprisando, praticamente, toda a linha de fundamentação já apontada em suas defesas prévias (Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos - REQAVU 353; Des. José Tadeu Cury - REQAVU354; Des. José Ferreira Leite - REQAVU355; Juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira - REQAVU357; Juiz Irênio Lima Fernandes - REQAVU359; Juiz Antonio Horácio da Silva Neto - REQAVU361; Juiz Marcelo Souza de Barros - REQAVU363; Juíza Juanita Cruz da Silva Clait Duarte - REQAVU365 e REQ369; Juíza Maria Cristina de Oliveira Simões - REQAVU366; Juíza Graciema Ribeiro de Caravellas - INF370).

É o relatório.

II) PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N° 05/2007 DA CGJEMT, NA AUDITORIA EXTERNA DA EMPRESA VELLOSO & BERTOLINI E PELO CONTROLE INTERNO DO CNJ

Os Requeridos **José Ferreira Leite** e **Marcelo Souza de Barros** argüem a preliminar de **imprestabilidade das provas** produzidas no Procedimento Investigatório n° 05/07, instaurado pelo **Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso**, por ser **autoridade absolutamente incompetente** para processar criminal ou disciplinarmente **desembargadores** do Tribunal de Justiça local, uma vez que o art. 105, I, "e", da CF atribui tal competência ao **STJ**.

Ademais, a investigação foi instaurada apenas por **perseguição política**, uma vez que o Requerido, em sua gestão, havia retirado da coordenação do Des. **Orlando Perri** o **Programa de Modernização do Judiciário Matogrossense**, a par desse Desembargador não ter sido eleito Corregedor-Geral na gestão imediatamente seguinte à do Requerido, o que teria gerado **ódio mortal** contra o Requerido, seus Juizes Auxiliares e demais integrantes da Direção do Tribunal na Gestão de 2003/2005.

Contesta, finalmente, tanto a **auditoria externa feita pela empresa Velloso & Bertolini** quanto a própria **inspeção do Controle Interno do CNJ**, aquela por ter sido realizada **sem licitação** e assinada por **perito único** e esta por ter

sido levada a cabo **sem previsão expressa na portaria que abriu o PAD** (REQAVU355).

Ora, a incompetência do Corregedor-Geral diz respeito a **crimes comuns e de responsabilidade**, não, porém, a deflagrar procedimento investigatório para instruir **processo administrativo disciplinar**, em relação ao qual **compete a cada tribunal processar seus integrantes** (CF, art. 93, X; STF-P-1193-7-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, in DJ de 26/06/97), ressalvada a competência originária e revisional, provocada ou de ofício, do CNJ (CF, art. 103-B, § 4º, III).

Ademais, no presente PAD foi realizada **instrução probatória**, com **tomada de depoimentos** e juntada de **relatório de inspeção** realizada pelo Controle Interno deste Conselho sobre as contas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, suficientes, independentemente de elementos externos, para formara a convicção do julgador. Frise-se que a Portaria de Instauração de PAD deve apenas apontar para os **fatos a serem apurados**, não, porém, aos meios de investigação que serão utilizados. Como o relatório de inspeção do Controle Interno do CNJ foi **juntado aos autos com vista para os Requeridos**, não se pode absolutamente falar em qualquer nulidade a ser declarada.

Por outro lado, a **auditoria externa** levada a cabo pela empresa **Velloso & Bertolini**, contestada pelo Requerido e objeto de exame por este Conselho no PCA nº 3839-18/2009, apenas serviu de alerta para as **irregularidades em pagamentos de atrasados**, posteriormente **constatados pela inspeção levada a cabo pelo Controle Interno deste Conselho** (DOC299 e DOC300), não sendo suas conclusões contaminadas por eventual conclusão acerca da forma de contratação, sem a necessária licitação.

Portanto, as conclusões do presente PAD se estribarão fundamentalmente nas **provas coletadas no próprio processo administrativo disciplinar**, razão pela qual **REJEITO** a presente preliminar.

III) FUNDAMENTAÇÃO

A) INTRODUÇÃO - PERFIL ÉTICO DO MAGISTRADO

O presente **processo administrativo disciplinar** tem por finalidade apurar a **conduta ética** de magistrados, em face de procedimento administrativo disciplinar instaurado de ofício pelo CNJ, elencando um rol de **irregularidades**

administrativas cuja **gravidade** poderia enquadrá-los na penalidade de **aposentadoria compulsória**, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por "**procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções**" (LOMAN, art. 56, II). Nesse contexto, faz-se necessário, tentar traçar, **preliminarmente**, ainda que em linhas gerais, qual seria o **perfil ético** do magistrado, uma vez que a conduta descrita na norma como passível de sanção tem contornos muito amplos, exigindo uma delimitação e definição mais específica.

Se, por um lado, no caso, concreto, constitui **consolo** para quem deve **julgar juízes** verificar que **nenhuma das acusações constantes do processo diz respeito à prestação jurisdicional** (não havendo qualquer pecha contra a lisura dos Requeridos no exercício da atividade judicante), por outro, **não é menos doloroso** verificar que, no exercício de **função administrativa**, considerável número de irregularidades pesa sobre alguns dos Requeridos, que se mostram incompatíveis com a exigível postura ética, cobrada crescentemente por uma sociedade aberta e democrática.

Nesse sentido, o perfil ético do magistrado, como **administrador de justiça**, não pode ser distinto quando se trate de **atividade judicante** e de **atividade administrativa**, pois se a atividade própria e para a qual o magistrado se preparou e foi admitido por exigente concurso é a de **julgar** (tendo, em princípio, perfeito conhecimento e domínio da atividade para a qual está vocacionado), não é menos certo que, mesmo não tendo preparo (conhecimento específico) e pendor para a atividade administrativa (para a qual, em princípio, não está vocacionado), o mesmo **sentido ético** que norteia uma atividade, também ilumina a outra, dada a **unicidade da pessoa do magistrado**, cujos **princípios éticos** não podem dividir-se em **compartimentos estanques**, admitindo campos em que as regras morais não tenham validade.

Não é concebível, por exemplo, que o magistrado, quando **veste a toga** e julga, possa ser **justo**, se, ao tirá-la, para administrar ou simplesmente viver sua **vida privada**, possa considerar-se isento da obrigação de se pautar pelas **mesmas regras morais**.

Aristóteles dizia que "**o juiz ideal é a personificação da justiça**" (*Ética a Nicômaco*, Livro V, n. 4). Para ditar sentenças justas e administrar com justiça deve buscar ser integralmente justo. Por isso os modernos Códigos de Ética da Magistratura erigem o **princípio da integridade** como um de seus principais pilares.

O **Código de Ética da Magistratura Nacional**, editado em 2008 pelo CNJ, contempla o princípio em seu capítulo V, no qual se inserem, entre outros, os seguintes dispositivos:

"Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral".

Nosso Código seguiu a linha do **Código Iberoamericano de Ética Judicial** (2006), que dedica a esse princípio seu **Capítulo VIII**, albergando 3 dispositivos de considerável densidade:

"Art. 53. La integridad de la conducta del juez fuera del ámbito estricto de la actividad jurisdiccional contribuye a una fundada confianza de los ciudadanos en la judicatura.

Art. 54. El juez íntegro no debe comportarse de una manera que um observador razonable considere gravemente atentatória contra los valores y sentimientos predominantes em la sociedad em la que presta su función.

Art. 55. El juez debe ser consciente de que el ejercicio de la función jurisdiccional supone exigências que no rigen para el resto de los ciudadanos".

Este último artigo (como o art. 16 do CEMN) é muito sugestivo. Com efeito, o que se espera de um **médico** é que cure seus pacientes. Sua matéria-prima é a **saúde**. Se é ético ou não, só secundariamente importa (como, por exemplo, se começa a revelar a terceiros, sem autorização, as moléstias de que sofre seu paciente). De um **engenheiro** se espera que calcule bem as estruturas dos prédios que constrói. Sua matéria-prima é a **matemática** (que não vá, no entanto, reduzir ao limite de risco uma estrutura, para embolsar o valor dos materiais poupados na construção).

Já de um **juiz** se espera que distribua justiça, o que faz da **justiça** sua matéria-prima. Assim, se **não é justo na vida privada** e em outros âmbitos de sua atividade profissional, que garantia teremos de que o será na vida pública e no mister de julgar? Que confiança terá um litigante num juiz que, quando despe a toga, trai a mulher com a secretária, não registra a carteira de trabalho da empregada, dá calote num amigo, descuida da educação dos filhos, que reclamam de sua ausência de casa e administra o dinheiro público como se fosse privado?

Niklas Luhmann, em sua obra "**Legitimação pelo Procedimento**" (Editora UnB - 1980 - Brasília), ao falar da **legitimidade** tanto das leis quanto das decisões judiciais, define-a sucintamente como "**uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância**" (pg. 30). Ou seja, para aceitação espontânea da norma, passa-se da coação exercida pelo detentor do poder, para o reconhecimento da sabedoria do preceito ou, no mínimo, de sua conveniência, ainda que seja desagradável.

Ora, segundo a teoria de **Luhmann**, os homens necessitam de uma **orientação** em suas vidas, dada a crescente **complexidade do mundo** e das questões com as quais se devem enfrentar. As normas legais e decisões judiciais constituem orientações que podem, ou não, ser aceitas, conforme correspondam, ou não aos hábitos e expectativas das pessoas. Daí a necessidade de se criarem **procedimentos em que as pessoas confiem**, estando dispostas, diante de **decisões contrárias aos seus interesses** e costumes, a mudar de hábitos e adequar seu comportamento a essas normas, desde que confiem no seu processo de elaboração.

Assim, o **ritualismo** próprio dos procedimentos legislativo e, especialmente, judicial, constituem, ao mesmo tempo, **meio de redução da complexidade, e forma de legitimação da decisão**:

a) estando **previstas as etapas, as formas, os procedimentos** e como será resolvida a questão, ficam reduzidas as complicações que adviriam da necessidade de, a cada problema ou decisão concreta a ser tomada, ter de se discutir sobre os meios de resolver a questão; e

b) a **solenidade** e o **rigorismo** que os procedimentos impõem (uso de togas nos tribunais; fórmulas precisas de expressão; momentos determinados de manifestação; etc.) dão à decisão uma **aparência** de legitimidade somente desfeita, quanto gritantemente injusta a decisão tomada e imposta às partes.

Ora, o **descompasso** entre a **atuação judicial** (solene e aparentemente justa) e a **administrativa** (irregularidades que levam ao privilegiamento pessoal e de terceiros), coloca em **xeque a legitimidade do exercício da função judicial**, comprometendo a credibilidade da magistratura, nos exatos termos do **art. 56, II, da LOMAN**: a **dignidade, honra e decoro do magistrado** mede-se não apenas em sua conduta revestida da toga, mas exatamente pelo seu padrão ético e moral nas **demais dimensões de sua atuação pessoal**.

A **figura do magistrado** em qualquer sociedade, sempre se revestiu de uma **áurea quase divina**, uma vez que a atividade de **julgar**, em última instância, é atributo da divindade, sendo os juízos humanos uma **participação da Justiça Divina**. Quando se diz que a Justiça dos homens é sempre falha, pela imperfeição natural do ser humano, isso não significa que não haja a **busca da perfeição** e da solução que, da melhor forma, cumpra o sentido da **Justiça**, que é o "**suum cuique tribuere**" (dar a cada um o seu direito).

Mais ainda: na Sagrada Escritura, as palavras "**santo**" e "**justo**" são utilizadas como sinônimas, quando adjetivando a conduta de qualquer pessoa, sendo o seu conteúdo o mesmo: **perfeito cumpridor dos deveres para com Deus e para com os homens** ("**Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus**" - Mt 22, 21).

Obviamente que não se exige do juiz essa perfeição própria do divino, bem retratada pelo jusfilósofo norte-americano **Ronald Dworkin**, ao conceber a figura do "**Juiz Hércules**", dotado de **capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas** (cfr. "Levando os Direitos a Sério", Martins Fontes - 2002 - São Paulo, pgs. 165-203), mas não se pode deixar de reconhecer que o **magistrado**, pela função que exerce, deve ter o **sentido ético mais apurado** dentre todas as demais profissões ou ofícios a que o ser humano possa se dedicar, excetuando-se apenas a do **sacerdócio**, conforme já lembrado pelo **Código de Ética da Magistratura Nacional** em seu **art. 16**.

Etimologicamente, "**ética**" (do grego **ethos**) e "**moral**" (do latim **mores**) são sinônimas, equivalendo a "**costumes**". Os **bons costumes**, como assentava **Aristóteles** em sua "**Ética a Nicômacos**", seriam aqueles que, estando de acordo com a **natureza humana**, propiciariam a **otimização do convívio social** (justa distribuição dos direitos e obrigações entre os membros da sociedade).

Assim, a **Ética Social**, disciplina filosófica que estuda a conduta humana em sociedade, ao tratar da **Justiça**, divide-a em:

a) Justiça Comutativa - na qual há igualdade aritmética entre os direitos e deveres dos cidadãos entre si;

b) Justiça Distributiva - do Estado para com os cidadãos, distribuindo cargas e bens conforme as necessidades, capacidades e merecimentos de cada um;

c) Justiça Legal - dos cidadãos para com o Estado, cumprindo a lei (cfr. nosso "Manual Esquemático de Filosofia", LTr - 2003 - São Paulo, 2ª edição, pg. 189).

Ao perfilar os parâmetros da conduta ética do magistrado, se o **teto** (inalcançável) é o **divino (Justiça Distributiva** do Criador em relação às criaturas), o **piso** (cobrável do magistrado) não deixa de ser exigente, pautando-se pelo **direito estrito** que se deve dar a cada um (**Justiça Comutativa** entre os iguais).

Dentre os estudiosos da **Ética da Magistratura**, destaca-se o insigne Desembargador do Tribunal de Justiça da São Paulo **JOSÉ RENATO NALINI**, que se pergunta:

*"Existe uma ética especial para o juiz? O juiz é agente estatal, detentor de **função que exterioriza parcela da soberania popular**. Mas é também um técnico, aplicador do direito à controvérsia. E funcionário público integrado numa carreira institucionalizada. Exerce a profissão de juiz. (...) Como exercente de poder independente da União, está envolvido no **projeto de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e no de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos**. (...) Ao integrar-se a uma carreira, o juiz assume o compromisso de se portar de acordo com inúmeras posturas disseminadas nos códigos, nos regimentos e nos comandos correicionais, adotando um **estatuto ético não inteiramente codificado, mas não menos cogente**" ("Uma Nova Ética para o Juiz", Ed. Revista dos Tribunais - 1994 - São Paulo, pgs. 90-91 e 93) (grifos nossos).*

No **plano humano**, o juiz, como **exercente de poder estatal**, está especialmente obrigado a nortear sua conduta pelos **valores éticos** positivados em nosso ordenamento jurídico nos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (CF, art. 37, *caput*), além daqueles hoje albergados mais especificamente pelo **Código de Ética da Magistratura Nacional** (2008): independência, imparcialidade, **transparência, integridade, diligência, cortesia, prudência, sigilo, capacitação e decoro**.

Tais princípios, dirigidos os do art. 37 da CF especificamente para o **administrador público**, tornam-se ainda mais aplicáveis ao magistrado, que não é apenas um **gerente da coisa pública**, mas um **administrador de justiça**, dizendo, com todo o poder de que se reveste como agente estatal de primeira grandeza, da vida, da liberdade e do patrimônio do cidadão.

Cada um dos princípios constitucionais elencados, visualizado sob o prisma ético, tem um **conteúdo bem preciso**, ainda que de contornos amplos.

a) princípio da legalidade - supõe o exercício pessoal da **Justiça Legal**, como contra-prestação do indivíduo à **Justiça Distributiva** do Estado, não podendo o juiz-administrador decidir **contra-legem** (salvo as hipóteses de leis manifestamente injustas, que se opõem ao Direito Natural, desrespeitando os direitos humanos fundamentais);

b) princípio da impessoalidade - faz com que o **Estado** seja o promotor da **Justiça Distributiva**, confundindo-se com ele os seus agentes, de modo a se evitar o **personalismo** (destacar-se o agente e não o Estado) e o **nepotismo** (fazer do Estado patrimônio privado).

c) princípio da moralidade - confunde-se com o próprio **sentido ético** da conduta humana, referente aos padrões de comportamento que respeitem os direitos dos demais e representem o cumprimento dos deveres de estado, avesso a **privilégios** (que não se confundem com prerrogativas) e **parcialidade**.

d) princípio da publicidade - exigência da **Justiça Distributiva**, supõe a **transparência** nas decisões dos agentes estatais e do próprio Estado, deixando claro como distribui de forma equitativa os ônus e bônus entre os membros da sociedade;

e) princípio da eficiência - supõe a prestação de **serviços** por parte dos agentes estatais em nível compatível com os ônus que se impõe à sociedade em termos de **tributos**.

Dos princípios do **Código de Ética da Magistratura Nacional**, destacam-se, para efeito das irregularidades verificadas no presente processo, além dos já referidos acima, especialmente os seguintes dispositivos ligados aos princípios da **integridade e decoro**:

"Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções".

"Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição".

Ora, as **irregularidades administrativas** elencadas no processo, sendo verificadas, envolvem atentado a cada um

desses princípios, mormente os da **legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.**

Com efeito, em relação a este último princípio, ligado à **transparência** no trato da coisa pública, **JOSÉ RENATO NALINI** registra:

*"O **dever de transparência**, hoje de índole constitucional, obriga também o Judiciário. Não está ele imune à prestação de contas. Por isso, de logo se observe: em relação a matéria administrativa, a Imprensa tem o indeclinável direito/dever de obter a integralidade das informações requisitadas. É-lhe lícito **saber quantos são e onde estão os juizes, quanto percebem, quantos funcionários existem, o grau de nepotismo presente no Judiciário, a produção de cada juiz e de toda a Instituição, seus gastos, seus planos, suas deficiências e desacertos.** A fiscalização do poder público é tarefa das mais importantes da mídia. Esta nunca pôs em dúvida a missão de vigiar o desempenho do Estado, sob todas as suas manifestações e de sua eficiência resultou certo apuro ético na gestão da coisa pública." ("Ética e Justiça", Editora Oliveira Mendes - 1998 - São Paulo, pgs. 242-243) (grifos nossos).*

A **transparência**, como princípio norteador da atuação do Estado moderno, insere-se num contexto mais amplo de **controle do Poder pelo Poder**, ultrapassando a doutrina clássica de tripartição do Poder (**Montesquieu**), onde cada um dos 3 Poderes é controlador dos outros 2, para inserir instituições como o **Ministério Público** e a **Imprensa** como **agentes de controle social** em relação aos detentores do Poder.

Hoje, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/00, arts. 48 e 48-A) e a **Resolução nº 79/09 do CNJ** estabelecem os parâmetros da **transparência** no âmbito da administração pública e, mais especificamente, da administração do Poder Judiciário, de tal modo que todas as **despesas e receitas** sejam de conhecimento público e de **forma pormenorizada**, de modo a evitar o **obscurantismo** propício a manobras e manutenção de situações de desigualdade.

O **princípio da moralidade**, aplicado ao juiz, tem contornos claros e mais exigentes do que do simples administrador. No dizer de **Octacílio Paula Silva**:

*"**Juiz ímprobo** não é somente o juiz venal ou aquele que comete peculato, lesando diretamente os interesses da administração pública e merecendo pronta execução pública. É também o que **se aproveita do cargo ou função para tirar proveitos pessoais, para a família e***

para os amigos, e até mesmo aquele que silencia fatos prejudiciais à justiça embora não participe deles." (**"Ética do Magistrado à Luz do Direito Comparado"**, Ed. Revista dos Tribunais - 1994 -São Paulo, pg. 248) (grifos nossos).

O **princípio da moralidade administrativa**, introduzido constitucionalmente no Brasil pela Carta Política de 1988, **não carece de conteúdo semântico suficiente** à sua plena aplicação, equiparando-se ao princípio do direito administrativo francês referente ao **desvio de poder** (cfr. **Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins**, "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva - 1992 - São Paulo, 3º Volume, pgs. 35-45): é eticamente reprovável o exercício do poder estatal em descompasso com os valores e finalidades que o regem.

Ora, a **finalidade** que justifica a própria existência do Estado como organização política da sociedade é a **promoção do bem comum**, ao qual está **subordinado o bem particular** (cfr. **Ives Gandra Martins Filho**, "O Princípio Ético do Bem Comum e a Concepção Jurídica do Interesse Público", *in* Revista do TRT da 15ª Região, LTr - 2001 - São Paulo, n. 14, pgs. 36-51). Nesse sentido temos, disciplinando a **ética do administrador público**, função na qual foram investidos alguns dos Requeridos, o **Código de Ética Profissional do Servidor Público** (Decreto n. 1.171/94) estatuinto que:

"III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o **fim** é sempre o **bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

(...)

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na **vida particular** de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu conceito na **vida funcional**;

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser *probo, reto, leal e justo*, demonstrando toda a integridade de seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas **opções**, a melhor e a mais vantajosa para o **bem comum**;

(...)

u) *abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com **finalidade estranha ao***

interesse público, mesmo que observando as formalidade legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

XV - É vedado ao servidor público:

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para **obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem**" (grifos nossos).

Fazer da consecução do **bem particular**, no exercício de qualquer função estatal, a **finalidade primeira** do agir, em **detrimento** da **ordem** natural dos fins que deve ter em vista o administrador, constitui aquilo que a doutrina francesa denomina de **desvio de poder** e a doutrina nacional de **imoralidade administrativa**.

Ao traçar a **moldura** do princípio da moralidade administrativa, um dos elementos que devem ser considerados é o da **sinalização** passada pelo administrador público com a sua conduta, que, se for **negativa**, constitui o que a Escritura denomina do **pecado de escândalo** (Mt 18, 6; Rom 14, 13), como **pedra de tropeço** (justificadora da adoção de condutas semelhantes pelos subordinados) e que o **STF** refere como dever de **exemplaridade**:

"O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César" (STF - 2ª Turma - RE 160.381-SP, Rel. Min. **Marco Aurélio**, in RTJ 153/1030).

Nesse mesmo diapasão segue a **doutrina pátria**, ao delinear o princípio da **moralidade administrativa**:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. **A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.** Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é **pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna.** Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em

*si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o **princípio da razoabilidade**" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988", Atlas - 1991 - São Paulo, pg. 111) (grifos nossos).*

O **princípio da razoabilidade** corresponde à **versão norte-americana** da **doutrina alemã** do **princípio da proporcionalidade**, erigido como instrumento de **controle do excesso de poder** na formulação de **leis restritivas de direitos**, fundado na desproporção entre os fins buscados pelo legislador e os meios por ele utilizados (cfr. **Suzana de Toledo Barros**, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", Brasília Jurídica - 1996 - Brasília, pgs. 33-65).

A **"proporcionalidade" alemã**, própria do sistema jurídico romano-germânico de direito codificado, está dirigida especialmente para o **legislador** e **administrador**, enquanto a **"razoabilidade" norte-americana**, inserida no sistema jurídico da **"common law"** de direito consuetudinário, volta-se primordialmente ao **juiz**, que, nesse sistema, é o conformador da ordem jurídica, buscando estabelecer uma **proporção razoável** entre os **fins** perseguidos pelo litigante e os **meios** utilizados para atingi-los.

No **direito alemão**, as duas vertentes do princípio da proporcionalidade são a **necessidade** (*Erforderlichkeit*) e a **adequação** (*Geeignetheit*), pelos quais se verifica se o ato normativo editado responde a uma necessidade de providência legislativa e se essa medida é a mais adequada para a resolução do problema (cfr. **Gilmar Ferreira Mendes**, "O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras", *in* "Revista Diálogo Jurídico", n. 5, agosto de 2001, Salvador).

Nessa esteira, é de se ressaltar que a autorização legislativa para a efetuação de gastos não legitima automaticamente a sua realização, devendo o administrador submeter-se ao **juízo valorativo da necessidade** da despesa e a **proporcionalidade com o benefício** a ser alcançado. Nesse sentido também podemos referir a **doutrina pátria** sobre o **princípio da moralidade administrativa** em suas várias vertentes:

*"A ascensão do princípio da moralidade e seu desdobramento no subprincípio da **proibição** significa*

que a Administração Pública não é somente prisioneira da lei do legalismo restrito. Antes, a legalidade deve respeitar os valores éticos e sociais. A simples previsão de um ato administrativo no ordenamento jurídico não significa, por si só, que a Administração tem um **cheque em branco**. O ato pode ser **perfeitamente legal**, sendo, porém, **passível de anulação se da sua execução provierem comportamentos antiéticos e violadores de sentimentos morais respeitados pela sociedade**" (Manoel Messias Peixinho, "Princípios Constitucionais da Administração Pública", in "Os Princípios da Constituição de 1988", Lumen Juris - 2001 - Rio, pg. 470) (grifos nossos).

Já MAURO CAPPELLETTI, analisando a responsabilidade política e constitucional do juiz, à luz do Direito Comparado, assenta:

*"Reconheço dois elementos característicos neste tipo de responsabilidade: o primeiro consiste no fato de que a responsabilidade dá-se perante órgãos políticos em última instância do poder legislativo e/ou do executivo, e se exercita mediante procedimentos de caráter não jurisdicional; o segundo, e talvez também mais característico, é o fato de que **tal responsabilidade não se baseia, pelo menos de forma principal, na violação de deveres jurídicos, mas sobretudo em comportamentos (inclusive comportamentos de natureza privada, fora da atividade jurisdicional) valorizados com base em critérios políticos**" ("Juizes Irresponsáveis?", Sérgio Antonio Fabris Editor - 1989 - Porto Alegre, pgs. 36-37) (grifos nossos).*

O juiz, como **agente político de administração da justiça**, detém parcela do Poder Estatal e, como tal, deve estar votado à sua missão pública de **serviço à sociedade** e não de **servir-se do cargo para fins privados**.

Sidnei Agostinho Benedeti, em obra que esmiuça os **deveres do juiz** em suas dimensões jurisdicional, administrativa e moral, completa:

*"O rol legal, longo, de deveres jurídicos do Juiz não esgota o rol de deveres, se considerados os **valores exigidos do Juiz pela interação social**, os quais desenham a **figura do magistrado ideal, introjetada no senso comum da população, como agente político guardião das mais elevadas virtudes humanas**. Aos deveres legais acrescenta-se o rol de virtudes do Juiz, a impor-lhe deveres de comportamento sancionados diretamente pelo corpo social circunjacente à jurisdição, a começar pelos integrantes mais próximos, como as partes, Advogados, Promotores e Auxiliares da*

Justiça, a prosseguir pela circulação da imagem pessoal do Juiz, à luz dos casos ocorridos, na população sujeita ao seu poder jurisdicional, e a propagar-se, como que em círculos concêntricos, ao âmbito mais distante e periférico, abrangendo os integrantes dos órgãos da administração pública, inclusive os da Justiça, os organismos de controle e pressão social formadores da opinião pública, como a Imprensa, as entidades religiosas, os círculos da intelectualidade e toda a gama de repercussão de valores componente da grande sociedade, não raro atingindo o âmbito internacional." ("Da Conduta do Juiz", Ed. Saraiva - 2000 - São Paulo, pgs. 151-152).

Ou seja, dentre os **deveres** do inerentes ao exercício da magistratura, que conformam a dignidade e moralidade do cargo, destacam-se os de **imparcialidade, transparência e exemplaridade**.

B) PRINCÍPIO CAUSAL DO DESVIO DE CONDUTA

Analisando os fatos descritos no presente **processo administrativo disciplinar**, verifica-se o cerne do **atentado aos princípios da legalidade e moralidade administrativa** que nele se encontra diz respeito ao **desvio de numerário do Poder Judiciário para entidade privada**, realizado por aqueles que, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ocupavam **cargos ou funções de direção**, como ordenadores de despesas, quer direta, quer indiretamente.

A **prova** dos autos deixou claro que:

1) Em **22/08/03**, a Loja Maçônica "**Grande Oriente do Mato Grosso**", presidida pelo Des. **José Ferreira Leite**, deliberou **criar uma cooperativa de crédito** para ajudar as pessoas que moram na baixada cuiabana, firmando, para tanto, **compromisso comercial de captação de recursos** com a **SICOOB PANTANAL** (Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda) (REQAVU355).

2) Ocorre que os **gestores da SICOOB PANTANAL** **desfalcaram a Cooperativa** no montante de **R\$1.074.925,56**, levando ao **fechamento da Cooperativa em dezembro de 2004** (DOC61);

3) Diante de tal quadro, a **Loja Maçônica GOEMT** deliberou:

a) **ingressar com ação na Vara de Poconé (MT)**, visando a recuperar o dinheiro desviado, o que até o momento não logrou êxito (DOC22);

b) obter recursos imediatamente para não deixar desamparados os cooperados que confiaram suas economias à Cooperativa (DOC309).

4) Nesse sentido, assumiram empréstimos pessoais junto à **Credijud - Cooperativa de Crédito do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso**, em **27/12/04**, para **repassar** o dinheiro emprestado ao **GOEMT** os seguintes maçons, dirigentes daquela loja maçônica (REQAVU355):

- a) Des. José Ferreira Leite - R\$50.000,00;**
- b) Sen. Jayme Veríssimo Campos - R\$50.000,00;**
- c) Vice-Governador José Rogério Sales - R\$40.000,00;**
- d) Juiz Marcelo Souza de Barros - R\$50.000,00;**
- e) Juiz Antônio Horácio da Silva Neto - R\$50.000,00;**
- f) Juiz Irênio Lima Fernandes - R\$50.000,00;**
- g) Juiz Marcos Aurélio Reis Ferreira - R\$50.000,00;**
- h) Dr. Marcos Vinícius Lopes Prioli - R\$50.000,00.**

5) Além desses empréstimos bancários, aportaram, de suas economias pessoais, para o GOEMT, o Des. José Ferreira Leite R\$100.000,00 e o Dr. Odair Aparecido Busíquia R\$50.000,00, o que fez o total de R\$540.000,00, o que ainda estava longe de cobrir todo o rombo deixado pelos gestores da SICOOB PANTANAL (REQAVU355);

6) Assim, o Presidente do TJ-MT e, ao mesmo tempo, Presidente da referida loja maçônica, Dr. José Ferreira Leite, com a colaboração dos dois juízes auxiliares que o assistiam na Presidência do Tribunal, Drs. Marcelo Sousa de Barros e Antônio Horácio da Silva Neto, igualmente maçons, fizeram gestões entre membros do Judiciário local e outros simpatizantes da maçonaria, para cobrir o rombo;

7) A fórmula encontrada, conforme se verificou em relação às juízas Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, Graciema Ribeiro de Caravellas e Maria Cristina Oliveira Simões, foi a de determinar o pagamento de verbas atrasadas a si mesmos e às referidas magistradas (DOC9, pgs. 85 e seguintes) e, imediatamente, pedir-lhes o dinheiro emprestado para a mencionada finalidade, no que foram prontamente atendidos:

a) a Dra. Maria Cristina Oliveira Simões recebendo R\$227.407,85 em 27/12/04 (mesmo dia em que os dirigentes do Tribunal e da Loja Maçônica contraíram seus empréstimos com a Credijud e os repassaram ao GOEMT) e, em seguida, emprestando R\$177.000,00 ao GOEMT, a pedido do Dr. Marcelo Souza de Barros;

b) a Dra. Juanita Cruz da Silva Clait Duarte recebendo R\$200.000,00 em 18/02/05 e, no dia 28/02/05, emprestando

integralmente os R\$200.000,00 ao GOEMT, a pedido do Dr. Antônio Horácio da Silva Neto;

c) a Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas recebendo R\$20.145,17 em 17/01/05 e R\$ 165.796,45 no dia 18/02/2005, em seguida, emprestando ao GOEMT R\$160.000,00, a pedido do Dr. Marcelo Souza de Barros;

8) Com a ajuda das magistradas abordadas, somou-se mais R\$397.000,00, o que, acrescido aos R\$540.000,00 emprestados pelos dirigentes da Loja Maçônica prejudicada, chegou aos R\$937.000,00, cifra bem próxima ao rombo existente, de R\$1.074.925,56;

9) No entanto, o que se verifica é que os Requeridos não estavam dispostos a socorrer a Loja Maçônica com dinheiro próprio, razão pela qual, nos meses de dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, concederam-se, a título de atrasados, os seguintes valores, que sobrepujavam largamente os empréstimos que fizeram para a Loja Maçônica (DOC09):

- a) José Ferreira Leite - R\$291.396,13 (09/02/05);**
- b) Marcelo Souza de Barros - R\$263.206,74 (26/01/05);**
- c) Antônio H. S. Neto - R\$82.760,72 (dez/04 e fev/05);**
- d) Irênio Fernandes - R\$ 132.334,41 (dez/04 e jan/05);**
- e) Marcos Aurélio Ferreira - R\$139.334,08 (09/02/05).**

10) A manobra restou patente, conforme confissão do Dr. Marcos Aurélio Ferreira em seu depoimento, quando diz:

"Eu fiz um empréstimo pessoal, Ministro, de cinquenta mil reais, e fiquei comprometido, eu, Marcos Aurélio, a quitar esse financiamento, de acordo com o meu pagamento, com a minha renda realmente, e, num determinado momento, posterior, eu já não vou citar quanto tempo, eu recebi um telefonema do Dr. Marcelo Barros, esclarecendo que haviam conseguido o dinheiro de outra forma, mais vantajosa, vamos colocar assim, para a termo, a nível de juros, alguma coisa assim, e que iria ser creditado um valor na minha conta, e eu efetuará o pagamento do meu financiamento, e parcialmente o financiamento que o meu colega também fez" (DOC204, fl. 3) (grifos nossos).

11) Assim, os próprios empréstimos tomados à Credijud foram imediatamente saldados com as quantias recebidas pelos Requeridos (no caso do Des. José Ferreira Leite, teve seu empréstimo do Credijud quitado pelo Dr. Irênio Fernandes quando este recebeu seus atrasados em dezembro e janeiro/05) (DOC09), de forma a não pagarem juros, constituindo-se apenas em "fachada" para encobrir o fato de que a ajuda real à Loja Maçônica GOEMT veio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, mediante o pagamento de atrasados

feito de forma privilegiada aos Dirigentes do Tribunal e magistrados amigos, que se solidarizaram com a "causa maçônica".

12) Essa convicção avulta pelo fato de que **os empréstimos tomados das 3 magistradas** só vieram as ser **saldados no final de 2007**, após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº05/07, pela CGEMT (DOC61), mostrando às escancaras que as **3 Requeridas** do presente PAD foram usadas como "**laranjas**" para receberem em suas contas o dinheiro que estava destinado a cobrir as dívidas do **Loja Maçônica**.

O **procedimento** se reveste de **imoralidade e gravidade**, na medida em que:

a) o pagamento de verbas atrasadas, feito sem emissão de contra-cheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhecia a que título específico recebia o montante depositado, era reconhecidamente feito de forma **discricionária** pala Presidência do Tribunal, com a ajuda dos **juizes auxiliares**, que **filtravam os pleitos** dos juizes, elegendo aqueles que seriam beneficiados, ao argumento de que, não havendo verba suficiente para pagar todos os atrasados, seria pequeno o valor a receber, se se pagassem todos os juizes de forma isonômica, razão pela qual eram **escolhidos** aqueles que estivessem **passando por necessidade**, em detrimento de outros magistrados que não gozavam do mesmo beneplácito dos Dirigentes da Corte;

b) as três juízas que receberam **vultosas quantias** de atrasados, **calculadas com fórmulas e parâmetros superlativamente generosos**, e as emprestaram para a Loja Maçônica presidida pelo Presidente do Tribunal reconheceram que **não estavam necessitando das referidas quantias**, tanto que as emprestaram, o que leva à conclusão ineludível de que o Presidente do Tribunal e seus juizes auxiliares **discricionariamente destinaram verbas de atrasados a magistrados dos quais pudessem receber vantagem**, concernente ao socorro financeiro à Loja Maçônica à qual pertenciam.

Ora, a **consciência ética** do magistrado, que deve ser **mais aguçada** até do que a do mero administrador, deveria **sinalizar** claramente para a injustiça notória da prática, **privilegiando uns em detrimento de outros**.

Não se está aqui julgando a instituição maçônica matogrossense, mas os seus dirigentes magistrados que montaram o "esquema" de desvio de numerário para o GOEMT. Também não se nega o caráter humanitário de ajudar a população necessitada da baixada cuiabana, que teria ficado

desguarnecida com a quebra da cooperativa de crédito rural, mas se reprova vivamente a máxima na qual, consciente ou inconscientemente se estribaram os Requeridos maçons, de que **"os fins justificam os meios"**. Um meio imoral contamina necessariamente um fim bom.

O argumento esgrimido pelo Requerido **José Ferreira Leite**, no sentido de que o fato de se **colaborar ou integrar a administração seria critério de pagamento de créditos pendentes** faz lembrar o ditado popular: **"farinha pouca, meu pirão primeiro"** (REQAVU255).

Outro **argumento frágil** do Requerido **José Ferreira Leite** é o de que, nos meses de dezembro/04, janeiro e fevereiro/05, teria mandado pagar atrasados para 338 magistrados em média por mês, o **que afastaria a tese do favorecimento** (REQAVU255). Ora, o montante pago aos referidos magistrados em cada mês (cerca de R\$4.500.000,00) daria, **em média, R\$13.300,00** por mês por magistrado, **valor imensamente menor do que os Requeridos se autoconcederam** (**José Ferreira Leite - R\$291.396,13** em fev/05; **Marcelo Souza de Barros - R\$263.206,74** em jan/05; **Antônio Horácio Silva Neto - R\$82.760,72** em fev/05; **Irênio Lima Fernandes - R\$ 132.334,41** em dez/04 e jan/05; **Marcos Aurélio Ferreira - R\$139.334,08** em fev/05) (DOC9).

Com efeito, chama a atenção o **favorecimento** procedido, no que concerne ao pagamento de atrasados, pelos Dirigentes do TJMT, já que os **integrantes da Administração de 2003-2005 do Tribunal** foram os que **maiores verbas receberam** a título de atrasados durante a Gestão do Desembargador **José Ferreira Leite**, estando o **ranking** assim definido, para o período de março de 2003 a fevereiro de 2005 (apenas para os que receberam acima de R\$200.000,00) (DOC128, pgs. 42-52):

	Nome do Magistrado	Situação na Gestão 2003/2005	Valor Total (R\$)
1.	José Ferreira Leite	Presidente do Tribunal	1.276.013,24
2.	Mariano A . R. Travassos	Corregedor-Geral de Justiça	906.416,86
3.	Marcelo Souza de Barros	Juiz Auxiliar da Presidência	901.426,35
4.	José Tadeu Cury	Vice-Presidente do Tribunal	754.682,90
5.	João Ferreira Filho		751.526,84
6.	José Jurandir de Lima		670.078,83
7.	Marcos Aurélio R. Ferreira	Juiz; filho do Presidente do TJ	624.186,18
8.	Antonio Bitar Filho		624.132,45
9.	Ernani Vieira de Souza		621.316,74
10.	Orlando de A. Perri		608.388,69
11.	Manoel O. de Almeida		581.834,19
12.	Irênio Lima Fernandes	Juiz; emprestou à maçonaria	574.769,42
13.	Shelma Lombardi de Kato		574.057,46

14.	Paulo Inácio Dias Lessa		568.208,61
15.	Flavio José Bertin		559.326,75
16.	Licínio C. Stefani		556.888,99
17.	Graciema R. Caravelhas	Juíza; emprestou à maçonaria	547.862,26
18.	Juanita C. S. C. Duarte	Juíza; emprestou à maçonaria	529.718,48
19.	José Silvério Gomes		517.773,75
20.	Donato Fortunado Ojeda		510.033,85
21.	Leônidas D. Monteiro		504.714,42
22.	Benedito P. Nascimento		496.476,05
23.	Munir Feguri		491.204,96
24.	Jurandir F. de Castilho		481.018,13
25.	Maria Cristina O. Simões	Juíza; emprestou à maçonaria	468.190,68
26.	Antonio Horácio da S. Neto	Juiz auxiliar da Presidência	465.752,11
27.	Rubens de O. S. Filho		439.561,31
28.	Carlos A. A. da Rocha		434.037,79
29.	Diocles de Figueiredo		424.418,67
30.	José G. R. B. Palmeira		420.665,73
31.	José Mauro B. Fernandes		358.865,48
32.	Paulo da Cunha		335.409,33
33.	Alberto Pampado Neto		320.282,38
34.	Francisco Bráulio Vieira		320.210,08
35.	Juracy Perciani		306.941,62
36.	José Zuquim Nogueira		304.037,98
37.	Ana Cristina da Silva		293.392,63
38.	Paulo R. da Silva Pedroso		291.884,16
39.	Marcio Aparecido Guedes		279.775,25
40.	Gerson Ferreira Paes		279.135,36
41.	Gilberto Giraldelli		277.631,06
42.	Marcio Vidal		271.148,10
43.	Maria Mazarello F. Pinto		267.313,26
44.	Adair Julieta da Silva		262.615,26
45.	Alberto Ferreira de Souza		262.378,16
46.	José Arimatea N. Costa		258.759,43
47.	João Manoel P. Guerra		246.575,11
48.	Pedro Sakamoto		239.362,90
49.	Odiles Freitas Souza		238.848,36
50.	Flávia C. O. A. R. Taques		238.529,24
51.	Luiz Tarabini Machado		236.464,32
52.	Serly Marcondes Alves		234.204,23
53.	Alexandre Elias Filho		231.562,91
54.	Omar R. de Almeida		227.613,20
55.	Vandymara G. R. Zanolo		227.519,02
56.	Paulo T. Ribeiro Junior		226.655,52
57.	Clarice C. da Silva		225.581,38
58.	Sebastião de A. Almeida		220.143,65
59.	Mauro José Pereira		217.981,37
60.	Gilperes Fernandes		217.159,93
61.	Adilson P. de Freitas		213.311,33

62.	Marilsen A. Adario		211.301,51
63.	Helena M. B. Ramos		209.961,49
64.	Luiz Antonio Sári		208.174,34
65.	Juvenal P. da Silva		206.350,88
66.	Maria Erotides K. Macedo		204.863,34
67.	Francisco A . F. M. Neto		204.731,49
68.	Luis Otavio P. Marques		203.902,01
69.	Gleide Bispo		203.558,54
70.	Cleuci Terezinha Chagas		200.068,87

Choca verificar que, reconhecendo o Dr. **Marcelo Sousa de Barros**, em seu depoimento, que os pagamentos de atrasados deveriam ser feitos de forma **discricionária** para atender aos **mais necessitados**, já que o montante, se pago isonomicamente a todos os magistrados com crédito, daria pouco para cada um (DOC193), foi o **3º que mais recebeu** a título de atrasados, disparadamente além do que os demais juizes da mesma condição receberam no mesmo período e superando a maioria dos desembargadores da Corte, o que deixa às escâncaras o **caráter privilegiado** com que os membros da administração do Desembargador **José Ferreira Leite** foram contemplados, a começar por ele próprio, como o que **mais recebeu** a título de atrasados!

Em suas razões finais o Des. **José Ferreira Leite** aduz que essa prática de **privilegiar os auxiliares da direção do Tribunal, incluindo Diretores de Foro** já existia. Realmente, a **perda do sentido ético** é total, quando "*quem parte e reparte fica com a melhor parte*".

Ressalte-se que o Desembargador **José Ferreira Leite** recebia rotineiramente todos os pagamentos ordinários e de passivos pelo Banco 409 - Unibanco, com exceção das **folhas "EXTRA ESPECIAL NUM_EXT"**, que **não indicam o domicílio bancário do favorecido**. Já o juiz auxiliar **Marcelo Souza de Barros** recebia todos os pagamentos ordinários e de passivos pelo Banco 756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob, com exceção das **folhas "EXTRA ESPECIAL NUM_EXT"**, que também não indicam o domicílio bancário do favorecido.

O Requerido **José Ferreira Leite** alega que **todos os pagamentos recebidos** o foram na conta do Unibanco e que a folha "Extra Especial Num. Ext" era, na verdade, a "**Folha Complementar**" (REQAVU355). Não vinga o argumento, uma vez que os referidos pagamentos, **com essa rubrica (Extra Especial Num. Ext) e sem o domicílio bancário**, estão elencados em folha de pagamentos do Tribunal juntada na **fl. 75 do DOC299**. Verifica-se que o **título genérico** de "**Folha Complementar**" tem como **uma de suas rubricas específicas** a de "extra especial num. Ext". Portanto, não qualquer

contradição entre os documentos. E muito menos a falha quanto ao domicílio bancário seria devida a armação do Des. **Orlando de Almeida Perri**, do que não há qualquer prova nos autos.

Fato agravante da conduta destes dois últimos Requeridos consta do Relatório de Inspeção (DOC299) quanto ao pagamento de verba denominada de "**atualiz. Pagto L10474**", que foi paga exclusivamente para ambos. Ademais, a mesma verba foi paga várias vezes no mesmo mês e com diferentes valores, conforme demonstrado abaixo:

Magistrado: José Ferreira Leite			
Folha	Nome da Verba	Valor (R\$)	Mês/Ano Folha
Folha Extra Especial Num_Ext=04080	Atualiz.Pgto L10474	8.609,76	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04081	Atualiz.Pgto L10474	34.252,02	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04082	Atualiz.Pgto L10474	31.206,74	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04083	Atualiz.Pgto L10474	15.983,94	4/2004
Total Bruto:		90.052,46	

Magistrado: Marcelo de Souza Barros			
Folha	Nome da Verba	Valor (R\$)	Mês/Ano Folha
Folha Extra Especial Num_Ext=04084	Atualiz.Pgto L10474	6.051,80	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04085	Atualiz.Pgto L10474	12.137,55	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04086	Atualiz.Pgto L10474	16.992,57	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04087	Atualiz.Pgto L10474	6.134,40	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04089	Atualiz.Pgto L10474	2.317,84	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04090	Atualiz.Pgto L10474	21.847,54	4/2004
Folha Extra Especial Num_Ext=04091	Atualiz.Pgto L10474	13.869,70	4/2004
Total Bruto:		79.351,40	

Supõe-se que a verba denominada "**Atualiz. Pgto L10474**" refira-se à **atualização monetária do abono pecuniário instituído pela Lei nº 10.474**, de 27/6/02. Entretanto, a referida verba não traz indicação sobre a que período se refere e sobre quais verbas incidiu a atualização.

Salienta-se que o **abono** variável e provisório da **Lei nº 10.474**, de 27/6/2002, foi **instituído apenas no âmbito da magistratura federal** e teve seu pagamento regulamentado pela Resolução STF nº 245, de 12/12/02. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se também, na Ação Originária 1.157-4-PI (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, in DJ de 16/3/07) no sentido de ser **indevido o pagamento de atualização monetária** sobre o abono pecuniário instituído pela Lei nº 10.474/2002.

Com exceção dos valores e magistrados relacionados acima, não foi encontrado pagamento da referida verba em nenhuma outra folha de pagamento de magistrados do TJ-MT durante o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2009. Verifica-se, desse modo, que a referida verba não foi paga para nenhum outro magistrado, além dos senhores **José Ferreira Leite** e **Marcelo de Souza Barros**, e também não consta como crédito pendente para os demais magistrados no relatório de Levantamento de Créditos do TJ-MT.

Traçada a **moldura dos princípios éticos** que devem nortear a conduta do magistrado (imparcialidade, transparência, exemplaridade e moralidade), bem como a **raiz das principais irregularidades** verificadas no âmbito do TJ-MT, deve-se proceder à análise concreta das faltas elencadas no libelo acusatório em relação a **cada um dos Requeridos**, o que passamos a fazer.

Como se verificará a seguir, é possível estabelecer verdadeira **escala do envolvimento** dos Requeridos no "esquema" de socorro à Loja Maçônica GOEMT, desde a sua montagem até o simples beneficiamento com pagamentos mais generosos, assim disposta, em ordem decrescente de responsabilidade:

1º) José Ferreira Leite - Grão Mestre da Loja Maçônica GOEMT, Presidente do TJMT, Ordenador de Despesas e maior beneficiário do recebimento de atrasados em sua gestão;

2º) Marcelo Souza de Barros - Juiz Auxiliar da Presidência, responsável pela seleção dos magistrados que receberiam atrasados, membro da Loja Maçônica GOEMT e articulador dos pedidos de empréstimo a magistrados, sendo o 3º maior beneficiário de recebimento de atrasados na gestão 2003/2005;

3º) Irênio Lima Fernandes - Diretor de Foro na gestão 2003/2005, membro da Loja Maçônica GOEMT e articulador da criação da Cooperativa Maçônica e do "esquema" de empréstimos, vindo a assumir inclusive a dívida do Presidente do TJMT, sendo o 12º maior beneficiário de recebimento de atrasados na gestão 2003/2005;

4º) Antônio Horácio da Silva Neto - Juiz Auxiliar da Presidência, membro da Loja Maçônica GOEMT e colaborador no pedido de empréstimo a magistrados, envolvido nas irregularidades da ação cautelar contra a Cooperativa Rural (indicando advogados e preparando procurações para a parte contrária) sendo o 26º maior beneficiário de recebimento de atrasados na gestão 2003/2005;

5º) Marcos Aurélio dos Reis Ferreira - Juiz de Direito, filho do Presidente do TJMT e membro da Loja Maçônica GOEMT, foi o 7º maior beneficiário de recebimento de atrasados na gestão 2003/2005, emprestando parte desse dinheiro à maçonaria endividada;

6ª) Graciema Ribeiro de Caravellas - Diretora de Foro na gestão 2003/2005, integrante do ramo feminino da maçonaria matogrossense, foi a 17ª juíza melhor aquinhoadada com pagamento de atrasados na gestão 2003/2005 e das que colaborou passivamente no esquema de socorro à Loja Maçônica GEOMT emprestando parte substancial do que recebeu de atrasados, a par de haver faltado à verdade do ocorrido, para inocentar um dos Requeridos;

7ª) Juanita Cruz da Silva Clait Duarte - Diretora de Foro na gestão 2003/2005, foi a 18ª juíza melhor aquinhoadada com pagamento de atrasados na gestão 2003/2005 e das que colaborou passivamente no esquema de socorro à Loja Maçônica GEOMT emprestando parte substancial do que recebeu de atrasados;

8ª) Maria Cristina Oliveira Simões - Juíza de Direito, foi a 25ª juíza melhor aquinhoadada com pagamento de atrasados na gestão 2003/2005 e das que colaborou passivamente no esquema de socorro à Loja Maçônica GEOMT emprestando parte substancial do que recebeu de atrasados;

9º) José Tadeu Cury - Vice-Presidente do TJMT na gestão 2003/2005, responsável apenas por assinar os pagamentos de atrasados dos Presidente do TJMT e de seu filho, em face de impedimento, mas sendo o 4º melhor aquinhoadado com atrasados durante essa gestão, não fazendo parte do esquema, até por não ser maçom;

10º) Mariano Travassos - Corregedor-Geral de Justiça na gestão 2003/2005, beneficiou-se do fato de pertencer à administração, sendo o 2º melhor aquinhoadado com o pagamento de atrasados, sem ter qualquer participação com o esquema montado, até por não pertencer à maçonaria.

C) REQUERIDOS

1) JOSÉ FERREIRA LEITE

As imputações feitas na Portaria 002/09 do CNJ em relação ao Desembargador **José Ferreira Leite** dizem respeito a:

a) ter recebido em janeiro de 2005, em **caráter privilegiado**, verbas de atrasados;

b) ter autorizado o pagamento, em **caráter privilegiado** e com base em **metodologia carente de respaldo legal**, de verbas de atrasados a magistrados, a título de **"atualização monetária"**;

c) autorizar o pagamento de verbas de atrasados com **mudança da rubrica**, de "devolução de imposto de renda" para "diferenças de anuênio", para "mascarar" a natureza do crédito;

d) ter participado no **"esquema"** de **direcionamento de verbas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso para socorrer**

à Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", em face do "rombo" ocorrido por desvio de numerário da Cooperativa SICOOB, com a qual a referida loja fez contrato, mediante **deferimento de verbas de atrasados, em caráter privilegiado**, àqueles magistrados que poderiam participar do esquema de empréstimo para a referida Loja.

a) Recebimento de Verbas de Atrasados em caráter privilegiado

Conforme já registrado no **item III.B** do presente voto, com base na tabela de pagamento de atrasados durante a gestão presidencial do Des. **José Ferreira Leite** (cfr. DOC128, pgs. 42-52), foi o Requerido **o melhor aquinhado com atrasados**, recebendo o **astronômico valor** de **R\$1.276.013,24** (hum milhão, duzentos e setenta e seis mil e treze reais e vinte e quatro centavos), que supera superlativamente o recebido pela massa de magistrados que, em tese, teria direito a receber atrasados.

Dos **253 magistrados contemplados com pagamento de atrasados na Gestão 2003/2005**, dentre os 261 que compunham o Judiciário Matogrossense na época (27 desembargadores e 234 juizes), a imensa maioria recebeu valores **inferiores à centena de milhar**, o que contrasta com o valor recebido pelo Requerido, que, notoriamente, **cuidou primeiro de garantir seus interesses**, em detrimento dos demais magistrados.

Nesse sentido, o **caráter privilegiado do recebimento de atrasados salta aos olhos** pela simples visualização do quadro geral de pagamento de atrasados durante a Gestão do Requerido, mormente tendo em vista o reconhecimento de que esse pagamento era **feito em caráter discricionário** pela Presidência do TJ-MT, com base na necessidade apresentada pelo magistrado pleiteante, de recebimento de atrasados

Assim, quanto a essa imputação, **procede** o libelo da Portaria 2/09 do CNJ.

b) Correção Monetária de Verbas Atrasadas calculada pelo Índice mais elevado e sobre períodos prescritos

Conforme registrado no **Relatório de Inspeção do Controle Interno do CNJ** (DOC299), o Processo "**Diversos nº 5**", de 21/01/2005, teve como requerente o magistrado **José Ferreira Leite**, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e trata do **requerimento de correção monetária** sobre os valores pagos em atraso pelo TJ-MT, cujo pagamento deu-se pelo valor histórico, sem a devida atualização.

A **Informação n° 82/2005**, da Subcoordenadoria da Folha de Pagamento de Magistrados, apresenta a descrição sumária das verbas pagas em atraso ao magistrado, o valor corrigido devido, informa o indexador utilizado e anexa planilhas com os demonstrativos de cálculo.

O pagamento foi deferido em 1º/2/2005 pelo Desembargador **José Tadeu Cury**, Vice-Presidente do TJ-MT à época dos fatos, na qualidade de Presidente em exercício do Tribunal, uma vez que o Presidente não poderia despachar seu próprio pleito.

É certo, na esteira da **Súmula 682 do STF**, que "*não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos*". No entanto, a **jurisprudência reiterada do STJ** segue no sentido de que o parâmetro a ser adotado nesse caso é o **INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), como índice oficial de atualização monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso, por tratar-se do indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda (Resp 1.078.801-RS, Rel. Min. **Nilson Naves**, Dje de 17/03/09; REsp 505.472-RS, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 14/05/07; AgRg-AI 728.980-MS, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 08/05/06; REsp 605.557-MS, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 21/06/04).

O **INPC** é divulgado mensalmente, desde **setembro de 1979**, sendo obtido a partir dos índices de preços ao consumidor regionais e objetiva apresentar o aumento do custo de vida da população. O próprio **Supremo Tribunal Federal**, no Processo Administrativo n° 312832/2000, adotou o **INPC** como índice de atualização monetária, a contar de **janeiro de 2000**.

Constatou-se que no Processo "**Diversos n° 5/2005**", do TJ-MT, foi **adotado como parâmetro de cálculo o IGPM** (Índice Geral de Preços do Mercados). O referido índice é divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, registra a inflação de preços desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços finais e é utilizado, via de regra, em **contratos de aluguéis e para reajustes de tarifas públicas**.

Em seu depoimento, o atual Coordenador da Coordenadoria de Magistrados, servidor **Maurício Sogno Pereira** referiu que o **Tribunal tinha por tradição adotar o índice com maior percentual auferido no mês** para a atualização monetária de passivos dos magistrados, não havendo índice padronizado (vídeo de 28/10/09, disponível

nos autos). A conduta, nitidamente, **privilegia a recomposição salarial dos magistrados em desfavor da Administração Pública.**

Ademais, considerando especificamente que o Processo "Diversos nº 5/2005" foi **autuado em 21/1/2005**, encontrava-se **prescrita a atualização monetária de verbas anteriores ao mês janeiro de 2000**. Entretanto, constata-se que foi **incluído**, no processo em comento, o **pagamento de correção monetária sobre verbas já prescritas**, como por exemplo:

a) "Dif. Adicional" - período de março de 1991 a julho de 1992;

b) "Dif. Teto" - período de junho de 1998 a outubro de 2002;

c) "Obras Técnicas" - período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998;

d) "Auxílio-Transporte" - período de maio a novembro de 1996 e junho a dezembro de 1991;

e) "Juros e Correção Monetária" - período de janeiro de 1994 a agosto de 2002.

Ora, os valores constantes no Processo "Diversos nº5/2005" foram **creditados** para o magistrado **José Ferreira Leite** em folha de pagamento suplementar de "Créditos Pendentes" do mês de **janeiro de 2005, mês anterior ao deferimento do pagamento**, que data de **1º de fevereiro de 2005**.

Analisando-se o relatório da **referida folha de pagamento**, constata-se que foram efetuados pagamentos referentes à correção de verbas pagas em atraso para os seguintes magistrados Requeridos:

a) **José Ferreira Leite;**

b) **Jose Tadeu Cury;**

c) **Marcelo Souza de Barros;**

d) **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira; e**

e) **Mariano Alonso Ribeiro Travassos.**

Ora, os referidos **protocolaram seus pedidos na mesma data. Os requerimentos são idênticos**, mudando apenas o nome do requerente, o que permite inferir que foram redigidos e preparados pela mesma pessoa.

O **valor líquido** do pagamento apenas desses 5 magistrados somou **R\$ 1.017.119,24** (um milhão, dezessete mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), distribuídos da seguinte forma:

a) **José Ferreira Leite** - R\$291.396,13;

b) **Jose Tadeu Cury** - R\$108.460,65;

c) **Marcelo Souza de Barros** - R\$237.394,95;

d) **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira** - R\$139.334,08; e

e) Mariano Alonso Ribeiro Travassos - R\$240.533,43.

Esses pagamentos foram assinados pelo Presidente e, para ele, quem assinou foi o Vice-Presidente **José Tadeu Cury** no exercício da Presidência. Os atos são todos de 1º de fevereiro de 2005, em **claro favorecimento ao grupo requerente**, visto que nessa folha foram constatados pagamentos a **outros magistrados** (num total de **74 outros**), relativos a passivos diversos e em **valores bem inferiores**.

Portanto, também em relação a esse fato, mostra-se **procedente** a imputação feita na Portaria.

c) Autorização de pagamento de atrasados com mudança de rubrica, para mascarar o pagamento

Conforme **depoimento** do juiz **Marcelo Souza de Barros** (DOC193), quando questionado sobre se teria recebido verbas referentes a "**devolução de imposto de renda**" como "**anuênios**", declarou que os valores realmente referiam-se a anuênios. No entanto, não há como reconhecer a veracidade dos esclarecimentos apresentados.

Segundo o juiz **Marcelo**, o Tribunal vinha **pagando verbas de caráter indenizatório com incidência de imposto de renda**, especificamente "**Auxílio Moradia**" e "**Auxílio Transporte**". Após estudo da matéria, fixou-se o entendimento de que a **tributação era indevida** e a **Presidência determinou** que fossem **devolvidos** aos magistrados os valores de imposto de renda descontados indevidamente, por meio de **compensação durante o ano de 2003**.

Ocorre que **as folhas de pagamento com a devolução mediante crédito** aos magistrados já haviam sido elaboradas por entendimento equivocado do Departamento competente. Como o juiz **Marcelo** tinha créditos pendentes referentes a anuênios o **Departamento resolveu "aproveitar" a folha que estava pronta e só mudou o nome da rubrica mantendo o valor**.

Ora **não é crível que os valores fossem os mesmos**: anuênios e devolução de IR sobre auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

O juiz **Marcelo**, buscando dar à **patente irregularidade contábil** contornos de **mera mudança nominal**, afirmou que os valores devidos a título de anuênio eram maiores e só foi "**aproveitada**" a folha com o valor do IR.

Ora, o Requerido, como ordenador de despesas do Tribunal, assinando as ordens de pagamento com tamanhas irregularidades, reconhecidas por seu juiz auxiliar, das quais foi um dos beneficiários, torna-se **responsável pelas irregularidades contábeis**.

d) Montagem de "esquema" para socorro a Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso" com verbas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Não se pode julgar uma instituição pela conduta de alguns de seus membros. Por diversas vezes, foi lembrado pelos Requeridos que pertencem à **Maçonaria**, que a instituição tem **finalidade humanitária**, de ajuda aos necessitados e **promoção de assistência social**.

No caso dos autos, foi destacado pelos Requeridos que pertencem à Maçonaria, que a relação do **"Grande Oriente do Estado do Mato Grosso"** com a **"SICOOB PANTANAL - Cooperativa de Crédito Rural de Responsabilidade Ltda"** teve por escopo **facilitar o crédito aos agricultores da Região**, sendo que, o **"golpe"** dado pelos dirigentes da Cooperativa, desfalcando-a de **mais de um milhão de reais**, fez com que os irmãos de maçonaria se unissem para **cobrir o rombo**, em benefício dos agricultores lesados.

Ora, o que se discute no presente Processo Administrativo Disciplinar não é a finalidade beneficente da Maçonaria ou da Cooperativa com ela conveniada, mas a **conduta de determinados magistrados**, quanto aos **métodos usados para resolver o problema da Loja Maçônica conveniada e da Cooperativa desfalcada**.

Constitui **princípio ético fundamental**, contestado apenas por **Maquiavel** ("*O Príncipe*") e seus seguidores, que **"os fins não justificam os meios"**. Meios imorais conspurcam fins éticos.

"In casu", conforme já referido no **item III-B** deste voto, **há prova suficiente nos autos** apontando para a montagem de **"esquema" de socorro à Loja Maçônica**, servindo-se da existência de **"atrasados"** a serem pagos a magistrados, **direcionando-se os pagamentos, de forma discricionária e privilegiada**, para aqueles que **pertenciam à Maçonaria ou fossem simpatizantes** e que estivessem dispostos a emprestar parte substancial dos pagamentos à referida Loja Maçônica.

O **"esquema"** montado pela **Presidência do TJ**, com a colaboração de seus Juizes Auxiliares, ficou patente, quer

pelas **quantias exorbitantes de atrasados recebidas**, em caráter claramente privilegiado, pelos **integrantes da Direção do Tribunal**, quer pela **forma como arrecadados os fundos de socorro à Loja Maçônica**.

Com efeito, não só ficou patente o **pagamento de atrasados seguido imediatamente do "pedido de empréstimo"**, como também se verificou que uma das Requeridas, Dr^a **Graciema Ribeiro de Caravellas**, chegou a pensar que **o valor subtraído de sua conta era estorno de algo indevido** (DOC202 e DOC203), mostrando que sequer a tese do empréstimo voluntário desvinculado do pagamento preferencial dos atrasados se sustenta.

Nesse sentido, verifica-se que o Requerido, Presidente tanto do Tribunal quanto da Loja Maçônica durante o período de 2003/2005, **serviu-se da condição de Presidente e ordenador de despesas do TJ-MT para resolver problema pessoal e da instituição privada que presidia**, determinando e recebendo pagamentos, em caráter privilegiado, de verbas de atrasados, o que **atenta gritantemente contra a dignidade e decoro no exercício da magistratura**, por se tratar da coisa pública como se privada fosse.

Nesse sentido, também por essa imputação merece ser julgado **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar, para determinar a aplicação, ao Desembargador **José Ferreira Leite**, da pena de **aposentadoria a bem do serviço público, proporcional ao tempo de serviço**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.

2) JOSÉ TADEU CURY

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação ao Desembargador **José Tadeu Cury** diz respeito a ter, em janeiro de 2005, **recebido em caráter preferencial crédito atrasado** do TJ-MT, além de ter **mandado pagar**, na qualidade de **Presidente em exercício** do TJ-MT, verbas da mesma espécie e com o mesmo caráter, ao Desembargador **José Ferreira Leite** e ao filho deste, Dr. **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira**.

Ora, conforme o relatório de inspeção do Controle Interno do CNJ já referido (DOC299), os valores constantes no Processo **"Diversos nº5/2005"** foram **creditados** para ao Requerido em folha de pagamento suplementar de **"Créditos Pendentes"** do mês de **janeiro de 2005, mês anterior ao deferimento do pagamento**, que data de **1º de fevereiro de 2005**.

Os pagamentos foram feitos abrangendo **verbas prescritas e utilizando índice privilegiado aos magistrados** (DOC299 e depoimento do Sr. Mauricio Sogno no vídeo de 28/10/09).

Analisando-se o relatório da **referida folha de pagamento**, constata-se que foram efetuados pagamentos referentes à correção de verbas pagas em atraso para os seguintes magistrados Requeridos:

- a) **José Ferreira Leite;**
- b) **Jose Tadeu Cury;**
- c) **Marcelo Souza de Barros;**
- d) **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira; e**
- e) **Mariano Alonso Ribeiro Travassos.**

Ora, os referidos **protocolaram seus pedidos na mesma data. Os requerimentos são idênticos**, mudando apenas o nome do requerente, o que permite inferir que foram redigidos e preparados pela mesma pessoa.

O **valor líquido** do pagamento apenas desses 5 magistrados somou **R\$ 1.017.119,24** (um milhão, dezessete mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), distribuídos da seguinte forma:

- a) **José Ferreira Leite** - R\$291.396,13;
- b) **Jose Tadeu Cury** - R\$108.460,65;
- c) **Marcelo Souza de Barros** - R\$237.394,95;
- d) **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira** - R\$139.334,08; e
- e) **Mariano Alonso Ribeiro Travassos** - R\$240.533,43.

Esses pagamentos foram assinados pelo Presidente e, para ele, **quem assinou** foi o Vice-Presidente **José Tadeu Cury** no exercício da Presidência. Os atos são todos de 1º de fevereiro de 2005, em **claro favorecimento ao grupo requerente**, visto que nessa folha foram constatados pagamentos a **outros magistrados** (num total de **74 outros**), relativos a passivos diversos e em **valores bem inferiores**.

Em que pese não ter participado diretamente do "esquema" montado pela Presidência do TJ-MT para socorrer a Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", quer por **não ser maçom**, quer por **não ter emprestado numerário** para a referida loja, o fato que chama a atenção, como já dito acima, é o de que, ao compor o quadro da **Direção do Tribunal** na Gestão 2003/2005, foi **especialmente privilegiado**, pois foi dos quatro magistrados que **maior verba de atrasados recebeu** (R\$ 754.682,90), conforme já explanado no item III-B do presente voto.

Assim, atenta contra o sentido ético do magistrado, que deve ser **administrador de justiça**, não havendo dinheiro

para pagar a todos os magistrados o valor a que teriam direito, **pagar-se primeiro a si próprio**. E em montante astronomicamente superior ao que recebeu toda a magistratura matogrossense. A impressão que se tem é a de que recebeu um verdadeiro "**cala a boca**" de pagamento privilegiado, para não se opor ao "esquema" montado pelo Presidente do Tribunal.

Nesses termos, a conduta do Requerido **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação ao Requerido **José Tadeu Cury**.

3) MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação ao Desembargador **Mariano Alonso Ribeiro Travassos** diz respeito a ter, em janeiro de 2005, **recebido em caráter preferencial crédito atrasado** do TJ-MT, especialmente a título de **atualização monetária**, na qualidade de integrante da Administração do Tribunal na Gestão de 2003-2005, como **Corregedor-Geral de Justiça**.

Ficou amplamente provado nos autos, conforme já explanado no item III-B do presente voto, que, durante a Gestão 2003-2005:

a) foi elevado o número de magistrados que receberam **verbas de atrasados**, variando o montante recebido por cada um, conforme os "critérios" discricionários estabelecidos pela Presidência do TJ-MT;

b) o Requerido recebeu valor mais elevado comparativamente aos demais magistrados, sendo o **segundo** que maior numerário recebeu (R\$906.416,86).

Realmente, chama a atenção o fato de que os integrantes do quadro da **Direção do Tribunal** na Gestão 2003/2005 foram os **mais aquinhoados** com as **verbas de atrasados**. E os pagamentos feitos ao Requerido o foram abrangendo **verbas prescritas e utilizando índice privilegiado aos magistrados** (DOC299 e depoimento do Sr. Maurício Sogno no vídeo de 28/10/09).

É certo que, pelos "critérios" discricionários adotados pela Presidência, **não teria direito a receber verba tão elevada**, já que **não justificou sua necessidade** mais urgente.

Ora, **em que pese não ter participado diretamente** do "esquema" montado pela Presidência do TJ-MT para socorrer a

Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", quer por **não ser maçom**, quer por **não ter emprestado numerário** para a referida loja, o fato que chama a atenção, repise-se, é o de que, ao compor o quadro da **Direção do Tribunal** na Gestão 2003/2005, foi **especialmente privilegiado**, pois foi dos quatro magistrados que **maior verba de atrasados recebeu** (R\$ 906.416,86).

A impressão que se tem, como já pontuado em relação ao Requerido anteriormente mencionado, é a de que recebeu um verdadeiro "**cala a boca**" de pagamento privilegiado, para não se opor ao "esquema" montado pelo Presidente do Tribunal. Nessa linha, sua conduta **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação ao Requerido **Mariano Alonso Ribeiro Travassos**.

4) MARCELO SOUZA DE BARROS

Ao Juiz de Direito **Marcelo Souza de Barros**, Auxiliar da Presidência na gestão do Desembargador **José Ferreira Leite**, imputa-se a **participação decisiva no pagamento de créditos diversos a magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça do Mato Grosso** na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com "**altíssimas somas em dinheiro**", pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os próprios beneficiários com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, **sem a observância de critérios objetivos**, os quais teriam como finalidade **socorrer o Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Desembargador **José Ferreira Leite**.

Conforme já demonstrado no item III-B do presente voto, o Dr. **Marcelo Souza de Barros**, na qualidade de **juiz auxiliar da Presidência**, encarregado de **atender aos pleitos dos magistrados vinculados ao TJ-MT** (Portarias constantes do DOC9), era quem indicava os magistrados que iriam receber os passivos. Segundo seu próprio depoimento (DOC193), reconheceu que recebia os juizes que procuravam a Presidência do Tribunal no sentido de **conseguir os pagamentos dos chamados créditos pendentes**.

Conforme também já demonstrado no item III-C-1-c do presente voto, o Requerido foi **agente e beneficiário das mudanças de rubricas de pagamentos**, para mascarar

pagamentos indevidos de atrasados, em patentes irregulares contábeis no âmbito do TJ-MT.

O Requerido afirma que competia ao Presidente **José Ferreira Leite** a decisão de quem teria os pleitos deferidos. No entanto, seu trabalho de atender e ouvir o pedido de cada magistrado lhe permitia **indicar ao Presidente os nomes daqueles que seriam beneficiados.**

Além de **escolher discricionariamente** aqueles que seriam contemplados com os atrasados, pois se pautava pela **necessidade maior de alguns**, o Requerido, comprovadamente, **pediu a pelo menos 2 magistradas**, dentre aquelas que contemplou com atrasados, que fizessem empréstimos para a Loja Maçônica GOEMT com o dinheiro recebido, o que demonstra (até pelo depoimento das referidas magistradas) que **não estavam necessitadas**, já que puderam dispor do dinheiro para a Maçonaria local.

Assim, o Requerido, não só, como já visto no item II-B do voto, foi dos que **mais se beneficiou** com o pagamento de atrasados, como também **contemplou aqueles que o poderiam ajudar**, a ele e ao Presidente **José Ferreira Leite**, para resgate da dívida contraída pela Loja Maçônica GOEMT, ao arrepio das mais comezinhas normas éticas e legais.

O Requerido, ainda, em audiência realizada no dia 05 de novembro de 2009, foi questionado quanto aos valores que teria recebido mediante **repasso direto da Secretaria de Fazenda do Estado**. Em resposta, **afirmou** que teria sido beneficiado com um **único repasse no ano de 1998** a seu pedido e sob a alegação de estar passando por grande dificuldade financeira. No entanto, restou **comprovado** nos autos da inspeção realizada que o juiz **Marcelo Souza de Barros** recebeu valores a título de créditos pendentes junto ao Tribunal a partir de **repasse nominal da Secretaria de Fazenda nos exercícios de 2002 e 2008** (DOC299 e DOC300), somando, respectivamente, R\$ 74.904,90 e R\$ 309.007,06.

Ou seja, além de não relatar a verdade dos fatos, o Requerido usou do expediente, como outros magistrados fizeram, de ir à Secretaria da Fazenda pedir seus créditos, mas apenas nos períodos em que **não esteve ligado à Presidência do TJ-MT**, pois durante a Gestão 2003-2005, ele mesmo garantia seu próprio benefício em caráter privilegiado, como se pode ver pela tabela de pagamento de atrasados durante o período em que atuou como juiz auxiliar da Presidência, sendo o **3º melhor aquinhado dentre 261 magistrados** que integravam o Judiciário local!

Também no item II-B do voto, se percebe como **só o Requerido e o Presidente** do Tribunal **receberam**, e de forma **ilegal**, a verba denominada **"Atualiz. Pgto L10474"**, referente à **atualização monetária do abono pecuniário instituído pela Lei nº 10.474/02**, o que mostra como usaram e abusaram de seu poder, como ordenadores de despesa (um oficial e o outro real), para se beneficiarem com o dinheiro público.

Nesse sentido, verifica-se que o Requerido, como **um dos mentores do "esquema" de assalto aos cofres públicos**, serviu-se da condição de juiz auxiliar da Presidência do TJ-MT, encarregado de definir os magistrados beneficiados com atrasados, para **resolver problema pessoal e da instituição privada que integrava**, determinando e recebendo pagamentos, em caráter privilegiado, de verbas de atrasados, o que **atenta gritantemente contra a dignidade e decoro no exercício da magistratura**, por se tratar da coisa pública como se privada fosse.

Nesse sentido, merece ser julgado **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar, para determinar a aplicação, ao Juiz **Marcelo Souza de Barros**, da pena de **aposentadoria a bem do serviço público, proporcional ao tempo de serviço**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.

5) ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Ao Juiz de Direito **Antônio Horácio da Silva Neto** atribuem-se as seguintes condutas:

a) captação de "empréstimos" de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça a fim de socorrer a cooperativa de crédito ligada à Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso";

b) participação em "comitiva" que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de "impressionar" e "pressionar" o Juiz da causa - Edson Dias Reis, então Juiz Substituto - na ação cautelar inominada promovida pelo "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso" e "Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso" em face de "SICOOB PANTANAL - Cooperativa de Crédito Rural de Responsabilidade Ltda", componentes dos seus conselhos Administrativo e Fiscal e Outros;

c) "ingerência" na "indicação" de advogado e na "digitação" de procuração para advogar os interesses da SICOOB PANTANAL, mesmo diante da "incompatibilidade de interesses".

O Requerido foi um dos **protagonistas**, junto com o Des. **José Ferreira Leite** e o Dr. **Marcelo Souza de Barros**, na montagem de um verdadeiro "esquema" de socorro à Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", em face do desfalque provocado pelos dirigentes da Cooperativa conveniada com a Loja, aproveitando do **pagamento de atrasados** a magistrados que concordassem em emprestar parte das verbas recebidas para a referida Loja Maçônica.

Coube, conforme apurado nos autos, ao Requerido as tarefas de **obter os empréstimos** de juízes com quem tinha maior afinidade, no caso, a Dra. **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte**, bem como **processar a Cooperativa** conveniada, vindo, paradoxalmente, a **preparar a procuração dos Réus** que eram maçons, em franco descompasso com o patrocínio da Autora.

Segundo o **depoimento** do Dr. **Irênio Lima Fernandes** (DOC197), coube ao **Requerido** juntamente com o Dr. **Marcelo Souza de Barros** e o Dr. **José de Arimatéia**, a missão de captar recursos para cobrir os cofres da Cooperativa, conforme segue:

"Quer dizer, naturalmente que alguém lá dentro da Maçonaria foi eleito nesse caso para fazer contato com quem tivesse, ao que me parece era o Doutor Marcelo Sousa Barros, Horácio e se não me falha a memória o José de Arimatéia, os colegas que mantém contato, iam buscar a fonte para fazer o financiamento, tanto podia ser de pessoa física como de jurídica, não teria essa definição de para quem, de quem nós íamos tomar o dinheiro".

Ou seja, o Requerido foi, desenganadamente, **um dos juízes do TJ-MT que participaram do "esquema" de salvação da Loja Maçônica GOEMT.**

Quanto à acusação de **pressão sobre o juiz** a quem foi distribuído o processo do GOEMT x SICOOB, Dr. **Edson Dias Reis**, este mesmo reconheceu não ter recebido qualquer pressão para decidir favoravelmente à Loja Maçônica o referido processo, razão pela qual, quanto a esta acusação, o Requerido desmerece punição.

Assim, pela **primeira e terceira imputações**, é o Requerido responsável, sendo de se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Disciplinar, merecendo a aplicação da pena de **aposentadoria a bem do serviço público, proporcional ao tempo de serviço**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.

6) IRÊNIO LIMA FERNANDES

Ao Juiz de Direito **Irênio Lima Fernandes** imputam-se as seguintes condutas:

a) promover empréstimos à Loja Maçônica "**Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**", que teriam sido quitados por meio de pagamento de créditos auferidos de forma favorecida do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria;

b) participação em "comitiva" que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de "impressionar" e "**pressionar**" o **Juiz da causa** - Edson Dias Reis, então Juiz Substituto - na ação cautelar inominada promovida pelo "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso" e "Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso" em face de SICOOR PANTANAL - Cooperativa de Crédito Rural de Responsabilidade Ltda., componentes dos seus conselhos Administrativo e Fiscal e Outros.

O Requerido reconheceu, em seu **depoimento** (DOC197), que **participou ativamente da fundação e criação da Cooperativa para Maçons no Estado de Mato Grosso**, que procedeu aos levantamentos técnicos e a proposta para a reunião dos Maçons, caracterizando-se como o **idealizador da Cooperativa**.

Extraí-se também do referido depoimento que o Requerido **trabalhou diretamente no levantamento dos ativos e na captação de empréstimos**, visando a obter recursos que salvassem a Cooperativa, como no empréstimo contraído: "48 parcelas de R\$ 1.748,34 dividida, juros de 2,3%".

Também aponta como as pessoas eleitas, na reunião da Loja Maçônica presidida pelo Desembargador **José Ferreira Leite**, para obter recursos para a maçonaria os Drs. **Marcelo Souza Barros, Antonio Horácio da Silva Neto e José de Arimatéia**, de modo a salvar a Cooperativa desfalcada e os que nela investiram. De fato, observamos que todos esses juízes **obtiveram recursos consideráveis durante a Gestão do Des. José Ferreira Leite**, referente ao período de 2003/2005.

Restou comprovado, que as **movimentações dos créditos de atrasados** feitos ao Requerido, entre os anos de **2003 a 2005**, também transitaram em **domicílio bancário não identificado**.

O montante no exercício de **2003** chegou a **R\$ 166.990,16**. Durante o exercício de **2004** o valor atingiu o montante de **R\$ 255.157,58** e em **2005** alcançou **R\$ 263.392,93**,

sendo que, desse valor, **R\$ 133.531,04**, apenas em **janeiro** daquele ano, **período em que se operaram os empréstimos à Loja maçônica.**

É notória a **participação do Requerido na constituição e "esquema" de salvação da Cooperativa** ligada à Loja Maçônica da qual era membro, bem como a participação na reunião da loja maçônica onde, conforme seu depoimento: *"ai foi feito uma plêiade de pessoas, que concordou, e eu inclusive me propus a levantar cinquenta mil reais e fiz a minha parte (...) e nós levantamos nessa plêiade de pessoas seiscentos e cinquenta mil reais"* (DOC197). E, como já expresso no item III-B do presente voto, o **"esquema" era altamente atentatório à moralidade e legalidade administrativas.**

Ora, uma das fórmulas encontradas de quitar os empréstimos feitos pelos magistrados para recompor os ativos da Cooperativa foi, entre tantas irregulares, a de **processar uma folha de pagamento especial, no mês de janeiro de 2005**, período de férias e que não iria despertar maiores alardes, como já evidenciado nos pagamentos de todos os envolvidos.

Verifica-se, pois, que o Recorrido, na qualidade de **integrante da Loja Maçônica** em questão e de mentor da criação da Cooperativa e **integrante da "plêiade" para obter recursos para socorro da Maçonaria**, foi **beneficiado** com **R\$ 574.769,42** só durante a gestão de 2003 a 2005 do TJ-MT, sendo o **12º melhor aquinhado** dentre os **253 magistrados contemplados com pagamento de atrasados naquela Gestão**, dos 261 que compunham o Judiciário Matogrossense na época (27 desembargadores e 234 juizes), mais do que os próprios Desembargadores do Tribunal, sendo que a imensa maioria recebeu valores **inferiores à centena de milhar**, o que contrasta com o valor recebido pelo Requerido.

Quanto à acusação de **pressão sobre o juiz** a quem foi distribuído o processo do GOEMT x SICOOB, Dr. **Edson Dias Reis**, este mesmo reconheceu não ter recebido qualquer pressão para decidir favoravelmente à Loja Maçônica o referido processo, razão pela qual, quanto a esta acusação, o Requerido desmerece punição.

Assim, apenas pela **primeira imputação**, é o Requerido responsável, e, sendo de extrema gravidade, por atentar contra a dignidade e decoro no exercício da magistratura, é de se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Disciplinar, merecendo o Requerido **Irênio Lima Fernandes** a aplicação da pena de **aposentadoria a bem**

do serviço público, proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.

7) MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA

Ao Juiz de Direito **Marco Aurélio dos Reis Ferreira** imputa-se a conduta de **promover empréstimos** ao "**Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**", que teriam sido quitados por meio de **pagamento de créditos auferidos de forma favorecida** do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria.

Em seu **depoimento**, o Requerido **afirmou** que teve **conta corrente no Credijudi**, apenas em 2004 e com o **fim específico de realizar o empréstimo a Loja Maçônica**. Todavia, na análise das movimentações dos créditos feitos aos magistrados, foram identificados valores entre os meses de março de 2003 a novembro do mesmo ano em **domicílio bancário não identificado e diverso daquele em que habitualmente percebeu as folhas de pagamento ordinárias**.

O montante no exercício de 2003 chegou a **R\$346.550,74**, valor significativo para não ser percebido pelo Requerido em sua conta corrente.

Durante o exercício de 2004, o montante chegou a **R\$ 92.603,19** e em 2005 alcançou **R\$ 286.081,62**, sendo que, desse valor, **R\$ 177.020,50** apenas em **janeiro** daquele ano, período em que se operaram os empréstimos à Loja Maçônica GOEMT.

Verifica-se, pois, que o Recorrido, na qualidade de **integrante da Loja Maçônica** em questão e de **filho do Presidente do TJ-MT e da Loja Maçônica**, foi **beneficiado com R\$624.186,18** só durante a gestão de seu pai à frente do TJ-MT, sendo o **7º melhor aquinhado** dentre os **253 magistrados contemplados com pagamento de atrasados na Gestão 2003/2005**, dos 261 que compunham o Judiciário Matogrossense na época (27 desembargadores e 234 juizes), sendo que a imensa maioria recebeu valores **inferiores à centena de milhar**, o que contrasta com o valor recebido pelo Requerido.

Como se pode verificar, o Requerido **participou do "esquema" de assalto aos cofres do TJ-MT**, para proveito pessoal e da entidade à qual estava ligado, o que atenta **gritantemente contra a dignidade e decoro no exercício da magistratura**, por se tratar da coisa pública como se privada fosse.

Nesse sentido, merece ser julgado **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar, para determinar a aplicação, ao Requerido **Marcos Aurélio dos Reis Ferreira**, da pena de **aposentadoria a bem do serviço público, proporcional ao tempo de serviço**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.

8) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação à Dr^a **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte** diz respeito a ter **recebido em caráter privilegiado crédito atrasado** do TJ-MT, no valor total de **R\$ 250.351,90** (em 10/01/05 e 18/02/05), com o intuito de **fazer empréstimo** de parte dessa importância para a Loja Maçônica **Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**.

A própria Requerida **reconheceu** o recebimento da quantia mencionada e, imediatamente, do **empréstimo** da importância de **R\$ 200.000,00** à referida Loja Maçônica, atendendo ao pedido do Dr. **Antonio Horácio da Silva Neto** (DOC201).

Quanto ao **caráter privilegiado** no recebimento de atrasados, o privilégio é claro, na medida em que a Requerida recebeu o pagamento de atrasados com vistas ao empréstimo à maçonaria, já que, como reconheceu em seu depoimento, não estava necessitada imediatamente da quantia.

Assim, a Requerida funcionou como aquilo que na linguagem popular se chama de "**laranja**", ou seja, quem permite que sua conta seja utilizada para pagamento de terceiros, como mero instrumento de passagem do dinheiro.

Em que pese a participação da Requerida no "esquema" de salvação da Loja Maçônica tenha sido **passiva** e não ativa, é **altamente condenável** a atitude da magistrada que endossa, com o seu **consentimento** e uso de sua conta, o assalto aos cofres públicos em socorro de causa maçônica.

Nesses termos, a conduta da Requerida **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação à Requerida **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte**.

9) GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação à Dr^a **Graciema Ribeiro de Caravellas** diz respeito a ter **recebido em caráter privilegiado crédito atrasado** do TJ-MT, no valor total de **R\$ 185.941,62** (em 17/01/05 e 18/02/05), com o intuito de **fazer empréstimo** de parte dessa importância para a Loja Maçônica **Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**.

A própria Requerida **reconheceu** o recebimento da quantia mencionada e, imediatamente, do **empréstimo** de parte dela à referida Loja Maçônica, atendendo ao pedido do Dr. **Marcelo Souza de Barros** (DOC203).

As **circunstâncias** em que se deu o "**empréstimo**" são especialmente sintomáticas da existência de um "**esquema**" montado pelos Dirigentes do Tribunal (aqui considerados o Presidente e seus Juizes Auxiliares) para salvar a Loja Maçônica à qual pertenciam.

Ao então **Corregedor-Geral de Justiça** do Estado do Mato Grosso, a Requerida, em seu **primeiro depoimento**, colhido **antes da pressão que naturalmente sofreu** por parte dos Dirigentes do Tribunal, **revelou a verdade** sobre o ocorrido: **teve depósitos feitos em sua conta e recebeu do Dr. Marcelo Souza de Barros a explicação de que o dinheiro não era para ficar com ela!** Tanto é assim que, quando montada a **farsa do empréstimo**, a Requerida, ao falar com o Dr. Antonio Horácio, que lhe levou os papéis para assinar, **recusou-se a assinar o recibo de empréstimo**, pois a idéia clara que tinha era a de que deveria **estornar de sua conta** o que nela fora **depositado para pagamento de terceiros** a quem o Desembargador José Ferreira Leite devia. Depois de conversar novamente com o Dr. Marcelo Souza de Barros, **muda completamente a versão** e passa a afirmar que a versão do Dr. Marcelo sobre o empréstimo é que era a verdadeira, "*como ele me provou por A mais B que o equívoco era meu e eu me convenci desse equívoco*" (DOC203).

As razões que a Requerida dá para explicar essa mudança de versão estão ligadas aos **graves problemas familiares** pelos quais passava e que a **transtornavam**, fazendo com que não houvesse compreendido, num primeiro momento, o que se lhe havia pedido.

Ora, **não é crível** que uma magistrada, por mais transtornada que possa estar, confunda "**empréstimo**" (ato voluntário) com "**estorno**" (obrigação), quando, no caso:

a) declarou, justamente pelos problemas familiares que passava, estar **necessitada do dinheiro para socorrer uma de**

suas filhas, tanto que **formulou pedido** de recebimento de atrasados com essa finalidade;

b) ao receber o dinheiro, em vez de utilizá-lo para suas necessidades, **empresta para a maçonaria**, afirmando, agora, que já não passava por necessidades e que o devolvido como estorno seria agora um empréstimo, o qual se recusara a assinar, enquanto não "**enquadrada**" pelo Dr. Marcelo Souza de Barros.

A conclusão a que se chega, quanto ao episódio, é a de que, ao invés da versão do primeiro depoimento ser fruto de confusão mental em momentos de transtorno, é, na realidade, a **versão do segundo depoimento** que é fruto de **pressão real capaz de transtornar** e levar à tentativa de encobrir a realidade, ainda que da forma mais canhestra possível.

Por outro lado, ao contrário das Juízas **Maria Cristina Oliveira Simões** e **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte**, que perceberam valores sem domicílio bancário apenas no mês do repasse à Loja Maçônica, a Requerida, **recebeu-os fora da folha de pagamento ordinária e sem identificação do domicílio bancário entre 2003 e 2005**, ou seja, durante toda a **Gestão do Desembargador José Ferreira Leite** (DOCs. 299 e 300).

Dentre as Requeridas do presente processo, a Dra. **Graciema Ribeiro de Caravellas** foi a **melhor aquinhoadada** com as verbas de atrasados do TJ-MT, num total de **R\$547.862,26** durante a gestão do Desembargador José Ferreira Leite, sendo a **17ª dentre os 253 magistrados beneficiados**, superando muitíssimo o valor recebido por estes. E mais: a Requerida assentiu em seu depoimento neste PAD que é **integrante da Ordem Maçônica Feminina do Estado do Mato Grosso**. Se não acompanhou os demais envolvidos na montagem do "esquema" de salvação da Cooperativa e Loja Maçônica GOEMT, ao menos fez de tudo para livrá-los da responsabilidade pelos atos desonestos praticados.

As **desgraças familiares** pelas quais passou a Requerida, nas quais se estriba para explicar o por quê de, no momento da abordagem do Dr. **Marcelo Souza de Barros**, não ter compreendido o que se lhe pedia, não foram poucas:

a) assassinato do único filho varão em 1995, quando tinha 18 anos;

b) morte do marido em 1998, de câncer no pulmão;

c) aquisição de obesidade mórbida pelas duas filhas do casal, após a perda do pai e do irmão, as quais, submetidas a cirurgias bariátricas em 2003, uma o foi com sucesso e a outra com complicações que quase a levaram à morte por duas vezes;

d) descoberta, em 2004, de filho natural do marido, que procurou a Requerida, apresentando quadro grave de diabetes, do qual a Requerida cuidou até sua morte em 2008 (REQAVU129).

Fraqueza de caráter ou transtornos mentais pelas vicissitudes familiares pelas quais vinha passando, o certo é que a conduta da Requerida, ao **mentir em seu segundo depoimento**, não condiz com a ética que se exige de um magistrado. Compreende-se, parcialmente, em face da pressão sofrida por parte dos Dirigentes da Corte, aqui compreendidos o Presidente do TJMT e seus juízes auxiliares, mas não elide sua incursão nas infrações administrativas.

A Requerida, a exemplo do procedimento anteriormente analisado em relação à Requerida **Juanita Clait Duarte**, desempenhou o papel de "**laranja**", ou seja, permitiu que sua conta fosse utilizada para pagamento de terceiros, como mero instrumento de passagem do dinheiro.

Assim, mesmo considerando que a participação da Requerida no "esquema" de salvação da Loja Maçônica foi **passiva** e não ativa, é **altamente condenável** a atitude da magistrada que endossa, com o seu **consentimento** e uso de sua conta, o assalto aos cofres públicos em socorro de causa maçônica.

Nesses termos, a **imputação de recebimento em caráter privilegiado de crédito atrasado** do TJ-MT aplica-se à Requerida, pois o dinheiro se destinava à Loja Maçônica e a Recorrida só recebeu de volta o "empréstimo" feito, quando investigado o "esquema" pela Corregedoria local.

Pelo exposto, a conduta da Requerida **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação à Requerida **Graciema Ribeiro de Caravellas**.

10) MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação à Dr^a **Maria Cristina Oliveira Simões** diz respeito a ter **recebido em caráter privilegiado crédito atrasado** do TJ-MT, no valor de **R\$ 227.407,85** (em 27/12/04), com o intuito de **fazer empréstimo** de parte dessa importância para a Loja Maçônica **Grande Oriente do Estado do Mato Grosso**.

A própria Requerida **reconheceu** o recebimento da quantia mencionada e do **empréstimo** da importância de **R\$ 177.000,00** à referida Loja Maçônica, atendendo ao pedido do Dr. **Marcelo Souza de Barros** (DOC205).

Quanto ao **caráter privilegiado** no recebimento de atrasados, uma vez que o pagamento era feito de forma **discricionária**, ao talante da Presidência do Tribunal (Presidente e Juízes Auxiliares), o que constitui efetivo privilegiamento dos que gozavam da proximidade da Presidência, a Requerida, apesar de necessitada da quantia, **recebeu-a com vistas a ajudar na cobertura do rombo da Cooperativa** ligada à supracitada Loja Maçônica.

Também aqui resta caracterizada a repudiada conduta de "**laranja**", intermediadora, ainda que de quantia parcial, de numerário para socorro à Maçonaria, prática, reitere-se, **altamente condenável**, pois, como já amplamente registrado, endossa, mediante o uso de sua conta particular, o aviltamento dos cofres públicos por razões particulares.

Nesses termos, a conduta da Requerida **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação à Requerida **Maria Cristina Oliveira Simões**.

D) CONDOTA DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi deflagrado a partir de **denúncia** formulada pelo Desembargador **Orlando de Almeida Perri**, com base no que apurou, na condição de **Corregedor-Geral de Justiça** do Estado do Mato Grosso, em relação à conduta dos Requeridos.

Na coleta dos **depoimentos pessoais** de todos os Requeridos, destacaram-se os seguintes **fatos**, que **merecem apuração**, envolvendo o Desembargador **Orlando de Almeida Perri**:

a) a abertura de procedimento investigatório em relação exclusivamente aos Requeridos, quando o próprio Investigante também recebera **quantias vultosas** de atrasados, teria constituído ato de **perseguição**, em face da contrariedade dos interesses deste por aqueles, quer por não ter sido eleito Corregedor-Geral de Justiça para a gestão do Desembargador **José Ferreira Leite** (cfr. DOC309), quer por outros fatos que indispuseram o Investigante com alguns dos Requeridos, tais como a exigência, por parte do Requerido **Antônio Horácio da Silva Neto**, de **reparação de**

móveis danificados em festa patrocinada pelo Des. **Perri** (cfr. DOC309), quer pela **recusa de colocar em cargo comissionado namoradas** do Des. **Perri**, feitas pela Requerida **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte** (cfr. DOC309);

b) manutenção, a pedido, da **companheira** do Des. **Orlando Perri**, em **cargo comissionado** do Tribunal, sem ter vínculo com o serviço público antecedido de concurso;

c) adulteração de documentos com vistas a prejudicar os Requeridos, embasando as acusações que deram origem ao presente PAD;

d) declarações registradas em cartório acerca da **fraude quanto à idade**, para fins de ingressar em concurso público para a magistratura do Estado, denotando conduta falível e antiética do Magistrado já de há muito (DOC128, *in fine*).

As **acusações são graves** e exigem a investigação por parte da **Corregedoria Nacional de Justiça**, para a qual deverão ser encaminhadas cópias dos presentes autos, nas partes referentes ao Des. **Orlando Perri**.

E) PAGAMENTO DE ATRASADOS FEITOS A MAIOR - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - COMUNICAÇÃO AO MPF

Conforme se constatou no presente processo administrativo disciplinar, as verbas pagas aos Requeridos a título de **atrasados** o foram em valores "inflacionados" pela adoção de **critérios de cálculo em descompasso com a lei**, mormente:

a) inclusão de parcelas prescritas;

b) a adoção dos índices de correção monetária mais favoráveis aos magistrados beneficiados;

c) pagamento de verbas indevidas a juízes estaduais;

d) alteração de rubricas de pagamentos, com manutenção dos mesmos montantes.

Assim sendo, mister se faz **remeter cópia de peças** do presente PAD ao **Ministério Público Federal**, com vistas à adoção das medidas cabíveis para se obter a **devolução do recebido a maior** pelos Requeridos a título de atrasados.

F) PRAXES ADMINISTRATIVAS ILEGAIS ADOTADAS NO ÂMBITO DO TJ-MT

Na inspeção que deu origem ao presente PAD foram detectadas as seguintes **praxes administrativas ilegais** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (cfr. DOC294):

1) Ratificar levantamento de créditos pendentes sem a existência de registros ou memórias de cálculos que possam dar sustentação aos valores apresentados - constatou-se tal procedimento quando da ratificação operada pela Presidência do TJMT no Despacho sem nº, datado de 28 de agosto de 2007, Anexo I do Relatório de Inspeção;

2) Não aplicar o instituto da prescrição quando do pagamento de verbas pendentes aos servidores e magistrados, conforme constatado no subitem 3.2 do Relatório de Inspeção;

3) Ausência de especificações claras quanto à origem de verbas nas folhas de **pagamentos de passivos**, tais como a verba apenas intitulada de "Diferença Verba Indenizatória";

4) Falta de padrão no relatório do TJ-MT **para incidência da contribuição previdenciária e de imposto de renda** sobre as verbas que possuem, aparentemente, o mesmo caráter remuneratório, podendo ser citadas como exemplo a verba denominada de "Diferença de subsídio", que sofreu incidência de ambos os descontos, e as verbas "Diferença de adicional (anuênio)", "Equivalência salarial" e "Diferença 13^o", que sofreram apenas a incidência de imposto de renda, e a verba "Diferença de Teto", que ficou isenta de ambos os descontos;

5) Atualização de passivos anualmente, conforme data base estipulada pela Presidência do Tribunal - dessa forma, a Coordenadoria de Magistrados vem promovendo o pagamento incorreto e incompleto de passivos de magistrados, pois ao não proceder à atualização monetária dos passivos até a data do seu efetivo pagamento, vem pagando valores defasados e que ensejam posterior requerimento, por parte dos magistrados prejudicados, de recálculo dos valores e, por conseqüência, gera novo passivo para o Tribunal;

6) Falta de critério para pagamento de passivos de magistrados, conforme ficou bem claro durante a apuração dos fatos relatados no presente processo, prevalecendo o favorecimento aos integrantes da alta direção do Tribunal, bem como do seu círculo de amizades;

7) Omissão de domicílio bancário do favorecido na folha específica denominada "EXTRA ESPECIAL NUM_EXT", pois não há motivo para omitir tal informação no sistema que consolida as folhas de pagamento emitidas pelo Tribunal;

8) Pagamento de folhas suplementares (crédito em conta dos beneficiários) **antes mesmo de deferido o pagamento nos autos** - indício de falta de controle administrativo;

9) Adoção de índice que mais favoreça a correção dos valores a serem pagos aos magistrados em detrimento do índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, como é o caso do INPC, seguindo reiterados julgados no Superior Tribunal de Justiça;

10) Inexistência de comprovante de pagamento (contra cheque) referente a pagamento de folhas suplementares e

extraordinárias de créditos pendentes a magistrados e servidores.

11) Postulação e pagamento de vencimentos e atrasados de magistrados sob a jurisdição do Tribunal diretamente **pela Secretaria de Fazenda do Estado** aos magistrados postulantes.

Esta **última irregularidade** já foi objeto de manifestação por parte da **Corregedoria Nacional de Justiça**, tendo o TJ-MT respondido que já enviou ofício à **Secretaria de Fazenda** para que **não houvesse mais esse tipo de repasse**, com a cópia sendo juntada aos autos da Inspeção nº 200910000008963 (DOC34).

Algumas das **práticas constatadas**, tais como a falta de critério para pagamento dos passivos sempre com a decisão direta do Presidente de quem seria beneficiado, a adoção do índice oficial de atualização monetária mais vantajoso para a correção dos valores, pagamentos realizados com os repasses nominais da Secretaria de Fazenda com posterior ajuste do orçamento (ou seja, sem os trâmites de praxe para a obtenção de créditos suplementares) e a efetivação de pagamentos autorizados mediante simples despachos do Presidente (sem a formalização de procedimento administrativo) **foram confirmadas** também quando do **depoimento** do Sr. **Maurício Sogno Pereira**, realizado em 28/10/2009 (vídeo disponível nos autos).

Quanto às demais práticas, **DETERMINA-SE** à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que:

a) defina objetivamente os critérios para pagamento de parcelas atrasadas aos magistrados;

b) emita contracheque com definição das parcelas que estão sendo quitadas quando do pagamento de atrasados aos magistrados;

c) não realize qualquer tipo de pagamento de crédito pendente ou suplementar sem a devida instrução processual, contemplando as devidas memórias de cálculos, fundamentação legal para o pagamento e demais informações necessárias;

d) aplique a prescrição aos pleitos de pagamento de passivos a magistrados e servidores do Tribunal;

e) proceda à correta designação das folhas de pagamento de passivos, com indicativo das verbas que estão sendo pagas, com vistas à transparência do procedimento e aos exames de auditoria e controle;

f) observe a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter remuneratório;

g) efetue, no caso de pagamento de passivos, o pagamento atualizado monetariamente até a data do efetivo

crédito, com vistas a eliminar a criação de novos passivos a serem pagos posteriormente;

h) não proceda à emissão de folhas de pagamentos extraordinários ou de qualquer outra natureza sem a correta identificação do domicílio bancário do favorecido;

i) proceda ao crédito na conta de magistrado ou servidor apenas após o formal deferimento da despesa na instrução dos respectivos autos;

j) adote o índice adequado para a atualização monetária dos valores a serem pagos a título de passivos, em consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

III) CONCLUSÃO

Por todo exposto, decide-se:

1) julgar **procedente** o processo administrativo disciplinar em relação aos Requeridos, determinando, nos termos do art. 56, II, da LOMAN, sua aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, pela prática de atos incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de suas funções;

2) determinar, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que:

a) defina objetivamente os critérios para pagamento de parcelas atrasadas aos magistrados;

b) emita contracheque com definição das parcelas que estão sendo quitadas quando do pagamento de atrasados aos magistrados;

c) não realize qualquer tipo de pagamento de crédito pendente ou suplementar sem a devida instrução processual, contemplando as devidas memórias de cálculos, fundamentação legal para o pagamento e demais informações necessárias;

d) aplique a prescrição aos pleitos de pagamento de passivos a magistrados e servidores do Tribunal;

e) proceda à correta designação das folhas de pagamento de passivos, com indicativo das verbas que estão sendo pagas, com vistas à transparência do procedimento e aos exames de auditoria e controle;

f) observe a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter remuneratório;

g) efetue, no caso de pagamento de passivos, o pagamento atualizado monetariamente até a data do efetivo crédito, com vistas a eliminar a criação de novos passivos a serem pagos posteriormente;

h) não proceda à emissão de folhas de pagamentos extraordinários ou de qualquer outra natureza sem a correta identificação do domicílio bancário do favorecido;

i) proceda ao crédito na conta de magistrado ou servidor apenas após o formal deferimento da despesa na instrução dos respectivos autos;

j) adote o índice adequado para a atualização monetária dos valores a serem pagos a título de passivos, em consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria;

3) remeter cópia de peças do presente processo administrativo disciplinar:

a) à **Corregedoria Nacional de Justiça** para apuração de responsabilidade do Desembargador **Orlando de Almeida Perri** por atos noticiados nos autos;

b) ao **Ministério Público Federal**, para adotar as medidas necessárias à **devolução**, ao erário, dos pagamentos de atrasados feitos a maior aos Requeridos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

Ministro **IVES GANDRA**
Conselheiro-Relator